



gencio da 14103



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/n, Campo Velho, CRATEÚS - CE - CEP: 63701-235

PROCESSO Nº: 3000295-88.2024.8.06.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ONESIFORO AURELIO DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE CRATEUS

DESTINATÁRIO DA DILIGÊNCIA: MUNICÍPIO DE CRATEÚS, na pessoa de seu representante legal,

ENDEREÇO: com endereço no Rua Galeria Gentil Cardoso, n.º 20 – Centro – CEP: 63700-000 – Crateús/CE.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGÊNCIA SAÚDE

De Ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crateús, Estado do Ceará, na forma da lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO da parte acima mencionada **para cumprir a determinação proferida na decisão registrada sob ID 80586404**, cujo teor segue transcrito:**

"Ante o exposto, verificados os requisitos legais para a tutela de urgência antecipada, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, DEFIRO a medida para determinar que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça a suplementação alimentar ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), totalizando 47 unidades por mês, conforme prescrição nutricional na ID. 80410714 – FLS. 06/07), enquanto for necessário, conforme orientação médica, ao autor ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providenciem o cumprimento das medidas acima estabelecidas. NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO dos requeridos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. Expedientes necessários com a devida urgência".

Segue anexa cópia integral do processo.

AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS/CE.

URGENTE! PESSOA IDOSA! 87 anos de idade.

ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, brasileiro(a), casado, RG nº 10181167, CPF nº 046.021.533-72, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Manoel Idelfonso, n.º 918 – São Vicente, Crateús - Ceará, CEP 63728-000, telefone filhos nº (88) 9.9721-0535 ou (81) 9.9779-3121, vem através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ** propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO em face de

ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, com endereço no Palácio da Abolição, na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, CEP: 60.120- 013, Fortaleza/CE;
MUNICÍPIO DE CRATEUS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07982036000167, com endereço no Rua Galeria Gentil Cardoso, n.º 20 – Centro – CEP: 63700-000 – Crateus/CE; pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

2. DOS FATOS

O promovente, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, é **portador de NEOPLASIA DE HIPOFARINGE LOCALMENTE AVANÇADO (CID C 10.8)**, consoante relatório médico acostado a inicial.

O médico responsável, bem como a nutricionista, prescreveram a utilização de suplementação **ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia, sendo que 3 caixas são utilizadas a cada 2 dias)**, por tempo indeterminado.

Ocorre que o autor não possui condições financeiras de custear o tratamento, pois recebe, mensalmente, o equivalente a R\$ 2.433,45, a título de aposentadoria, sendo pessoa hipossuficiente.

Foi realizado pedido administrativo para que o Estado do Ceará e o Município de Crateús fornecessem a fórmula, mas de acordo com a documentação anexa, não será fornecido pelo SUS.

Solicita, portanto, a concessão, em caráter de urgência, para tratamento por tempo indeterminado, com quantidade mensal necessária, do seguinte suplemento:

MEDICAMENTO/PRODUTO	QUANTIDADE/DIA	VALOR/MÊS
ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER	1,5Kcal (3 caixas a cada 2 dias)	R\$ 250,70 – Pague Menos
		R\$ 261,66 - Farmácia
		R\$ 266,36 – Farmacia Seiva

Art. 248. Compete ao **sistema único estadual de saúde**, além de outras atribuições:

III – **prestar serviços de saúde**, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.

IV - **assumir a responsabilidade** pelos serviços de abrangência estadual ou regional, **ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios.**

Pelas redações dos textos constitucionais federal e estadual cearense acima transcrito, não é admissível que os Entes federados se omitam da responsabilidade de garantidores do direito à saúde, já que o próprio legislador constituinte os colocou nesta condição.

Assim, a promoção, proteção e recuperação da saúde pública ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do cidadão, colocando à sua disposição ações e serviços de saúde, o acesso universal e o atendimento integral às pessoas necessitadas.

Com efeito, a própria Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, §1º, que:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Percebe-se que garantir a saúde do cidadão, proporcionando todos os meios necessários à manutenção da vida, além de um dever dos Entes Federados expressamente previsto

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL, INSUMOS, FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E CAMA HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA. CABIMENTO. LIDE COM VALOR INESTIMÁVEL. CPC ART. 85, § 8º. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento e tratamentos médicos a quem tenha parcos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 2. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 3. O Poder Público costumeiramente ampara-se na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 4. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 5. Nas demandas que versam sobre a defesa dos direitos à saúde, onde se tutela bem jurídico indisponível, o proveito econômico tem valor inestimável, devendo a fixação dos honorários se dar de forma equitativa, nos termos do § 8º, com observância ao § 2º, incisos I a IV, do art. 85 do CPC, eis que se trata somente de obrigação de fazer visando o fornecimento do medicamento ou do tratamento pretendido, sem conteúdo econômico. 6. Ponderando tanto os aspectos legais do Código de Processo Civil como as peculiaridades do caso em apreço, verifica-se o enfrentamento de uma causa de menor complexidade e com matéria repetitiva e unicamente de direito, de modo

possibilidade de deferimento de medicamento específico quando demonstrada a sua necessidade específica, bem como a ineficácia do medicamento/tratamento fornecido pelo SUS. 05. Compulsando o atestado médico e o laudo nutricional (fls. 30/32), verifica-se que o paciente apresenta diagnóstico de COLITE ULCERATIVA (CID10: K51.1), necessitando de alimentação especial para a composição da sua dieta, qual seja a suplementação de marca específica MODULEN (400 mg), 08 (oito) latas por mês, por tempo indeterminado, porque o produto/marca apresentado é o único no mercado com a composição descrita, que contribui para o tratamento do paciente, de acordo com o laudo médico nutricional (fl. 31). 06. Assim, com o intuito de prestigiar a ordem constitucional, imperiosa é a reforma parcial da sentença, a fim de garantir ao apelante o fornecimento do insumo de que necessita, em conformidade com a prescrição do profissional habilitado. 07. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Eg. Primeira Câmara Cível, por julgamento de Turma, unanimemente, em conhecer o Recurso de Apelação Cível para dar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de novembro de 2023 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator. (Apelação Cível - 0236353-10.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/11/2023, data da publicação: 28/11/2023).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA DEMANDANTE. DEMONSTRADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restaram demonstradas documentalmente a situação de enfermidade da requerente, diagnosticada com paralisia cerebral, desnutrição grave e retardo do crescimento, e a necessidade de suplementação alimentar especial para a manutenção de sua integridade vital. Ademais, é evidente sua hipossuficiência econômica, verificando-se a carência do auxílio do poder público. Sendo assim, a negativa de fornecimento configura ato ilegal e abusivo, afrontando o princípio constitucional da dignidade humana (arts. 1º, III, CF/1988), consubstanciado, na espécie, no direito à vida. 2. No que concerne à ofensa à teoria da reserva do possível, constata-se que não se está exigindo qualquer prestação descabida do ente demandado, mas tão somente o fornecimento de medicamentos e insumos para paciente desprovida de recursos financeiros para tanto. 3. O conteúdo programático das normas constitucionais não deve impedir sua reivindicação, inclusive

agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento contínuo de *alimentação* especial a hipossuficientes. Precedente do STF 5. Diante do alto custo das *alimentações* e da hipossuficiência econômica das substituídas, os impetrados, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à *saúde*, descumprem seus deveres constitucionais e praticam violento atentado à dignidade humana e à vida. 6. Liminar ratificada e segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sessão do Órgão Especial, por unanimidade de votos, ratificar a liminar anteriormente deferida e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de março de 2016. PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJCE, Processo nº 0000459-38.2015.8.06.0000, Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 10/03/2016)

Assim, verificado o não fornecimento, até a presente data, da alimentação para a parte autora, deixa o promovido de cumprir o seu dever constitucional.

Cumpre destacar, desde já, que a reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado quando se está diante do mínimo existencial, consistente no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência digna – negar o tratamento pleiteado, que consiste no direito à saúde, é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.

Em caso semelhante decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará relacionou-se mínimo existencial, reserva do possível e determinação que o Estado do Ceará para fornecesse o medicamento à parte autora:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

submetido à orientação do STJ no Tema 106, em sede de Recurso Especial nº 1.657.456/RJ. 4. Uma vez comprovada a necessidade da autora em receber tratamento específico e constatada sua hipossuficiência, o ente acionado não pode se furtar da obrigação de fornecê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos. 5. Sobre a reserva do possível é pacífico o entendimento segundo o qual o direito fundamental à vida se sobrepõe às questões financeiras e orçamentárias do ente promovido. 6. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Apelo para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Apelação Cível - 0287237-77.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2023, data da publicação: 08/11/2023)

Nesse caso, tem-se por imprescindível que o Poder Judiciário atue visando à efetivação do direito fundamental à saúde, em razão de sê-lo uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada para todas as pessoas pela Carta Magna como bem jurídico constitucionalmente tutelado, estritamente ligado à noção de dignidade da pessoa, por cuja integralidade deve-se velar, não cabendo ao réu negar ou se omitir perante os pedidos de assistência à saúde da autora.

4. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que o autor não poderá suportar por muito tempo a ausência do tratamento adequado, segundo se infere do laudo médico anexo.

decisão provisória produza efeitos definitivos. **Casos há, porém, em que se estará diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis.** (.....) Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da tutela de urgência satisfativa que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida que produz efeitos irreversíveis, já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível - desde que presentes os outros dois requisitos - a concessão da tutela de urgência satisfativa.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas, 2015. p.159-160)

Por todo o exposto, dúvidas não existem quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, necessária em virtude de todo o exposto a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, obrigando-se os requeridos, a CUSTEAR, INTEGRAL E INCONTINENTI, O SUPLEMENTO PLEITEADO, POR TEMPO INDETERMINADO, uma vez que verificados os requisitos da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do perigo da demora.

5. DA POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.

manteve a decisão interlocutória que determinou o bloqueio mensal do valor de R\$ 513,24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- **O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5º, do CPC, que não se trata de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.** 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 - Rel. Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50)

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)

de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00;

V) A CITAÇÃO dos Réus, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

VI) Seja o presente pedido julgado PROCEDENTE, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento de imediato da **suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia)**, por tempo indeterminado, enquanto se fizer necessário.

VII) A CONDENAÇÃO dos demandados ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADep (Caixa – Agência 0919 - Conta Corrente nº 71003-8).

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

O Autor, em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.



11/03/2024

Número: 3000295-88.2024.8.06.0070

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição : **27/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 11.281,50**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes	Advogados
ONESIFORO AURELIO DA COSTA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CRATEUS (REQUERIDO)	
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80586404	05/03/2024 16:53	<u>Decisão</u>	Decisão

tendo sido prescrito ao paciente, por médico e nutricionista, a utilização de suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia, sendo que 3 caixas são utilizadas a cada 2 dias), por tempo indeterminado.

Ocorre que o autor não possui condições financeiras de custear o tratamento, pois recebe, mensalmente, o equivalente a R\$ 2.433,45, a título de aposentadoria, sendo pessoa hipossuficiente.

Ademais, informa que foi realizado pedido administrativo pelo fornecimento ao Estado do Ceará e ao Município de Crateús, sem sucesso.

Ressalta, ainda, que o não fornecimento da fórmula listada no laudo médico e nutricional poderá expor o requerente a quadros de desnutrição e insegurança alimentar, bem como outros eventos que comprometem a vida e segurança do paciente, pelo que se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Recebo a inicial, posto que preenchem os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, do CPC.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requestado.

No caso vertente, os pedidos de tutela antecipada pretendida fundam-se na urgência da situação, consistente nos riscos que podem agravar o quadro de saúde da parte autora, caso ela não tenha acesso aos insumos pleiteados.

O pedido, então, encontra amparo no art. 300, do CPC/2015, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, em sede de cognição sumária, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verificamos que o requerente preenche os pressupostos autorizadores para a concessão, *ab initio*, do pedido de tutela antecipada de urgência, senão vejamos.

Quanto ao **perigo de dano**, resta evidente a urgência em proteger a saúde do paciente. No caso de não serem fornecidos os suplementos e equipamentos necessários à nutrição do requerente, há risco de desnutrição do paciente (ID. 80410715 – fl. 08).

Quanto ao elemento que evidencia a **probabilidade do direito** pleiteado, consoante exposto, resta comprovada a necessidade de tratamento médico, a ser realizado com urgência, bem como tratar-se a presente demanda de fornecimento de insumos de saúde pelo Poder Público a paciente hipossuficiente que não conseguiu obtê-los pelas vias administrativas, apesar de terem sido pleiteados.

Sabe-se que, no direito constitucional brasileiro, a saúde é prevista no art. 6º da Constituição Federal, integrando-se no rol dos direitos sociais, sendo estabelecida em mais detalhes nos artigos 196 e seguintes como “*direito de todos*”, “*dever do Estado*”, garantido mediante “*políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos*”, regido pelo princípio do “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*”.



se impõe, por estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano que a demora do processo possa acarretar ao estado de saúde da parte agravada, porquanto seria temerário ao Judiciário retardar a prestação jurisdicional quando dele se exige prudência necessária para dar efetividade à sua função. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER do Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão adversada. Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - AI: 06359071320218060000 Viçosa do Ceará, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 09/02/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2022 – destacou-se)

No caso em liça, da análise perfunctória dos elementos dos autos, reputamos que os requisitos da tutela provisória se encontram preenchidos, pois a parte autora juntou aos autos documentos que são aptos a confirmar, neste momento, verossimilhança às suas alegações e a consequente probabilidade do direito, além de demonstrar o *periculum in mora*.

A partir dos documentos médicos apresentados junto da inicial (ID. 80410714 – fl. 10), observamos que o autor é “*portador de neoplasia de hipofaringe localmente avançado, com doença residual pós radioterapia, apresenta dores constantes na região da garganta, (...) com paralisia na corda vocal direita, sinais de aspiração laringo-traqueal e disfagia grave com propulsão de bolo alimentar bastante lentificado, astenia, pneumonia aspirativa de odinofagia, apresentando tosse, escarros e secreções constantes*” e, em razão da sua enfermidade, faz uso de alimentação enteral.

Ademais, o parecer social anexo aos autos (ID. 80410714 – fls. 03/04) informa que “*levando em consideração a renda da família e os gastos destas, bem como o princípio da Universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, o SDr. Onezifero Aurélio da Costa é apto a receber o referido benefício que trata-se da suplementação: ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), necessitando de 250ml de 3 em 3h, 6 vezes ao dia por via sonda enteral*”.

Ante o exposto, verificados os requisitos legais para a **tutela de urgência antecipada**, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida para determinar que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça a suplementação alimentar ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), totalizando 47 unidades por mês, conforme prescrição nutricional na ID. 80410714 – FLS. 06/07), enquanto for necessário, conforme orientação médica, ao autor **ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providenciem o cumprimento das medidas acima estabelecidas.

NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITACÃO dos requeridos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

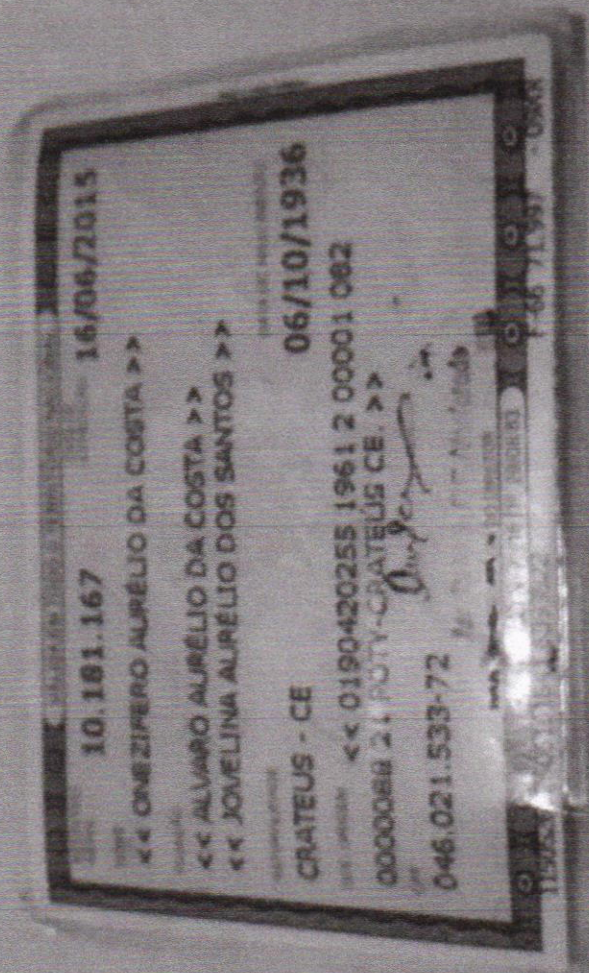
Expedientes necessários com a devida urgência.

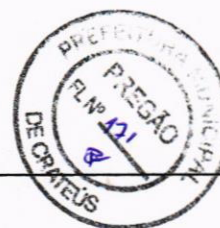
Crateús/CE, data da assinatura digital.



Sérgio da Nóbrega de Farias







18/04/2024

Número: **3000521-93.2024.8.06.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 16.005,90**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

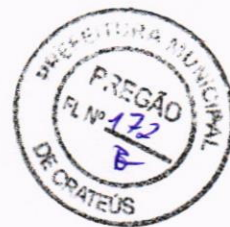
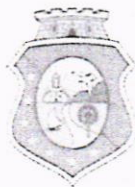
Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
N. J. N. S. (REQUERENTE)	
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE CRATEUS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84517994	17/04/2024 15:33	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.ª VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/nº Bairro Campo Velho CEP 63701-235 Crateús - CE telefone (85) 81648265

Nº do processo: 3000521-93.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Fornecimento de insumos]

Promovente:

Nome: NICOLAS JESUS NASCIMENTO SOARES

Endereço: AGC Santana, SN, Rua Santana, s/n, Centro, CRATEÚS - CE - CEP: 63735-974

Promovido(a):

Nome: ESTADO DO CEARA

Endereço: A. Washington Soares, 707, FÁTIMA, QUIXADÁ - CE - CEP: 63906-000

Nome: MUNICIPIO DE CRATEUS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, promovida por NICOLAS JESUS NASCIMENTO SOARES, menor impúbere representado por sua genitora, RAIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, com o objetivo de compelir o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICIPIO DE CRATEÚS ao fornecimento dos seguintes suplementos e espessantes:

- a) FORTINI PLUS (12 latas de 400 mg); OU ASCENDA (12 latas de 800 mg) OU ISOSOURCE JUNIOR (12 latas de 400 mg);



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***-62 em 18/04/2024 08:53:01

Número do documento: 2404171533524880000082669537

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404171533524880000082669537>

Assinado eletronicamente por: JAISON STANGHERLIN - 17/04/2024 15:33:52

b) RESOURCE THICKEN UP CLEAR (05 latas de 125 mg - 03 latas de 225 mg) OU NUTILIS OU SUSTAP (03 latas de 300 mg)

Sublinhou, em linhas gerais, que tem 05 anos de idade e é portador de Síndrome de Aicardi-Goytieres com regressão de neurodesenvolvimento, epilepsia, disfagia leve a moderada e baixo peso para idade (CID 10 G31.8 + G40.0 + R13).

Por tais razões, o médico responsável pelo seu acompanhamento, bem como a nutricionista, prescreveram a utilização de suplementação e espessante por tempo indeterminado.

Requeru a concessão da tutela de urgência, a fim de que os requeridos forneçam os suplementos supracitados, por tempo indeterminado.

Vieram-me conclusos.

Eis o breve relatório. **DECIDO.**



Cumpra obter-se que o artigo 300 do Código de Processo Civil é enfático ao prever que a concessão da tutela de urgência pressupõe a observância de alguns requisitos, a saber: a) probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); b) risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*); e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

A propósito do tema, são pontuais os esclarecimentos do professor Humberto Theodoro Júnior, o qual aborda a matéria com a precisão que lhe é peculiar (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Senão, vejamos:

As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca (...). Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, fumus boni iuris.

Certo é que, por *periculum in mora*, há de se entender a situação de emergência que demanda a efetivação imediata da tutela e que visa a evitar que eventual demora na prestação jurisdicional gere danos irreparáveis ao postulante.



O *fumus boni iuris*, por sua vez, é caracterizado pela existência de elementos objetivos que evidenciam a probabilidade de êxito final da pretensão que foi trazida a juízo.

Vale conferir, a respeito da probabilidade do direito, as lições do professor José Miguel Garcia Medida, que, em seus comentários ao Código de Processo Civil, aborda a matéria com muita propriedade, *verbis* (Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pgs. 507/508):

*Probabilidade do direito. Urgência e sumariedade da cognição. Fumus boni iuris. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla sumariedade; da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*. Finalmente, além dos requisitos acima relacionados, a concessão da tutela provisória exige que a medida seja reversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de improcedência final do pedido.*

Dito isso, após análise dos autos, tenho que resta claro que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento.



Isso porque as circunstâncias apresentadas no bojo do processo realmente demonstram que o autor padece da doença descrita na inicial e que necessita da suplementação indicada no **relatório médico para judicialização saúde pública de Id. 84416124 - fls. 20/22 e laudos de fls. 07/12.**

Ademais, o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, aliado à declaração de pobreza, demonstra a insuficiência de recursos financeiros do promovente.

Registre-se que o Tribunal de Justiça Cearense já teve a oportunidade de se debruçar sobre matéria similar, quando definiu que o fornecimento de tais insumos a pessoas que deles necessitam e que não tenham condições de adquirir com recursos próprios é dever do Estado.

Senão, vejamos:

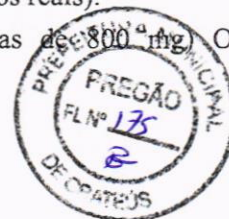
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. MENOR MIELOMENINGOCELE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196, 227. ECA ARTS. 4º E 11. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO



ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, e, consequentemente, pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários, sendo solidária a responsabilidade entre os entes da federação, razão pela qual cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 2. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo instituir os entes da federação políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 3. O Poder Público é useiro e vezeiro na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 4. São prioritários os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme os arts. 227 da CF e 4º do ECA, devendo o direito à efetiva saúde sobrepor-se a eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado, sob pena de afronta à ordem constitucional. A pretensão é respaldada ainda pelo disposto no art. 11 do ECA, que preceitua que incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, fornecendo atendimento especializado aos menores portadores de deficiência. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste egrégio Tribunal de Justiça pela Súmula nº 45. 6. Corretamente julgou o Magistrado a quo a presente demanda, a qual visa garantir à parte demandante o fornecimento das fraldas descartáveis necessárias e indispensáveis à manutenção de sua higiene, dignidade e saúde, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior. 7. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público a qual pertença. In casu, descabido o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor. 8. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os polos da relação obrigacional estabelecida na sentença. 9. Diante do exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e CONHEÇO da Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença adversada unicamente para excluir a condenação do Estado do Ceará em honorários advocatícios. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Remessa Necessária para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e CONHECER da Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando em parte a sentença adversada, conforme o voto da relatora. Fortaleza, 10 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 10/02/2021; Data de registro: 10/02/2021).

Dessa feita, presentes os pressupostos do artigo 303 do CPC, bem como evidenciada a necessidade do paciente em fazer uso do fármaco requerido na exordial, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que o **Estado do Ceará e o Município de Crateús/CE** forneçam à parte autora a seguinte suplementação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

c) FORTINI PLUS (12 latas de 400 mg); OU ASCENDA (12 latas de 400 mg) OU ISOSOURCE JUNIOR (12 latas de 400 mg);



d) RESOURCE THICKEN UP CLEAR (05 latas de 125 mg - 03 latas de 225 mg) OU NUTILIS OU SUSTAP (03 latas de 300 mg)

Destaco que os suplementos indicados deverão ser fornecidos ao autor pelo período que dele necessitar, **desde que haja renovação periódica da prescrição (a cada 03 meses) e que o médico que o assiste assim o recomende, atestando, ainda, a eficácia do tratamento para a enfermidade do paciente.**

Intimem-se os requeridos, com urgência, para o cumprimento do provimento constante desta decisão.

Citem-se os promovidos para, no prazo legal, ofertar sua contestação.

A seguir, independentemente de nova conclusão dos autos, dê-se vista à parte autora, para apresentação de réplica.

Dada a urgência da medida, expeça-se ofício para o e-mail da PGE (pge@pge.ce.gov.br), para a SESA (sesa.asjur@gmail.com) e para Secretaria de Saúde do Município de Crateús, a fim de que a medida seja cumprida com extrema urgência.

Crateús, datado e assinado eletronicamente.

Jaison Stangherlin

Juiz de Direito





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS



Processo nº 20118-46.2017.8.06.0050

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Beneficiada: Antônia Severino da Costa

Requerido: MUNICÍPIO DE CRATEÚS e ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra o MUNICÍPIO DE CRATEÚS e o ESTADO DO CEARÁ, objetivando suas obrigações de fazer consistente no fornecimento de nutrição enteral.

Aduz que a paciente é acometida da doença de hipertensão arterial sistêmica e clínica de parada cardiorrespiratória após procedimento cirúrgico para histerectomia realizada há aproximadamente 5 anos, sendo que, atualmente, é portadora de sequelas neurológicas em decorrência de hipóxia cerebral, estando restrita ao leito domiciliar e sem comunicação verbal, quando foi realizado gastrotomia para alimentação enteral, adequada como forma de alimentar-se adequadamente.

Ressalta que a substituída processual não possui condições financeiras de custear a aquisição do suporte nutricional, costumando apresentar disfagia importante, o que impossibilita a via alimentar oral.

Postulou o deferimento de antecipação de tutela, com o intuito de determinar aos entes, no prazo de 48 hs, o fornecimento gratuito do suporte nutricional.

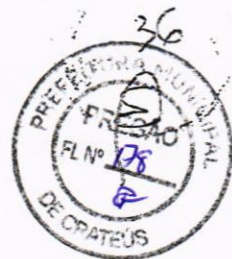
Vieram-me os autos.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada requerido pelo autor.

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. (art. 294, caput, NCPC).

Francisco Gilmar Barros Lima
Juiz Substituto Titular

tal entendimento evitará eventuais problemas na execução da decisão.



Firmada a legitimidade passiva das partes, passo ao direito material.

Do direito material:

A Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito no constitucionalismo pátrio, como um verdadeiro direito fundamental:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos. a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).

Atualmente, é reconhecida uma eficácia jurídica máxima a todas as normas definidoras de direito fundamental, inclusive aos direitos sociais (de cunho prestacional), como a saúde. Desse modo, dentro da chamada "reserva do possível", o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição. 3 Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica. No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível

Francisco Gilmarino Barrios Lima
Juiz Substituto Titular
3

37

oficial. Em geral, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS, sempre que não for comprovada a impropriedade da política oficial. Por isso, em princípio, o Estado não deve ser obrigado a fornecer tratamentos puramente experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia). Em contrapartida, tratando-se de tratamento ainda não testado nem incorporado à política oficial, em razão da demora burocrática, a omissão administrativa pode ser objeto de impugnação judicial. Em todos os casos, é necessário especial cuidado na instrução do feito, a fim de investigar a situação particular de cada processo (sobre isso: 5 MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014).

Não se tem dúvidas, pois, de que prestigiar os medicamentos e insumos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde é fundamental para manter a higidez do sistema, possibilitando uma melhor prestação do referido serviço público.

Vejamos o julgado do STF sobre essa particularidade:

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”. II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênere à ANVISA. VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII – Agravos regimentais a que se nega provimento. (SL 815 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)

Francisco Gilmarino Barros Lima
Juiz Substituto Titular
5

38

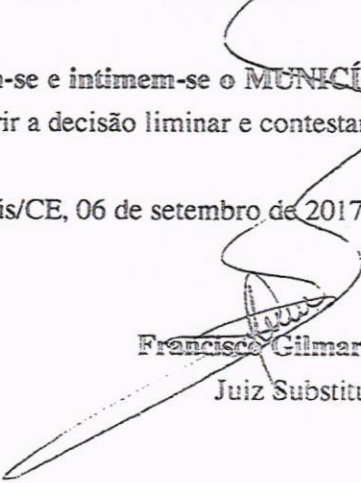
Nesse sentido, o enunciado n. 60 da II Jornada de Direito da Saúde: "Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento."

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar ao **MUNICÍPIO DE CRATEÚS** que forneça o suporte nutricional, bem como frascos estéreis, equipamento para nutrição enteral e seringas descartáveis, na quantidade de que necessita e de que vier a necessitar, conforme prescrição nutricional de fls. 27/28, no prazo de 15 (quinze) dias, à paciente **ANTONIA SEVERINO DA COSTA**, por tempo indeterminado, até ulterior decisão, sob pena de bloqueio e sequestro de verbas públicas.

A fim de garantir a eficácia da presente tutela provisória, com base no art. 297, seu parágrafo único, c/c art. 536, § 1º e art. 519, todos do NCPC, **fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** em desfavor do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, por enquanto.

Citem-se e intimem-se o **MUNICÍPIO DE CRATEÚS** e o **ESTADO DO CEARÁ**.
o primeiro para cumprir a decisão liminar e contestar o feito e o segundo tão somente para contestar.

Crateús/CE, 06 de setembro de 2017.


Francisco Gilmaro Barros Lima
Juiz Substituto Titular



Francisco Gilmaro Barros Lima
Juiz Substituto Titular



17/07/2024

Número: 3000826-77.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Última distribuição : 27/05/2024

Valor da causa: R\$ 2.645,88

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM



Partes	Advogados
BANIZA PEREIRA MEDEIROS (REQUERENTE)	
MUNICÍPIO DE CRATEUS (REQUERIDO)	
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89165669	08/07/2024 13:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.ª VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/nº Bairro Campo Velho CEP 63701-235 Crateús – CE telefone (85) 81648265

Nº do processo: 3000826-77.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Fornecimento de insumos]

Promovente:

Nome: ALBANIZA PEREIRA MEDEIROS

Endereço: Rua José Ximenes Aragão, 1109, Bom Retiro, CRATEÚS - CE - CEP: 63705-330

Promovido(a):

Nome: ESTADO DO CEARÁ

Endereço: A. Washington Soares, 707, FÁTIMA, QUIXADÁ - CE - CEP: 63906-000

Nome: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

Visto em conclusão.

GUSTAVO PEREIRA ARAÚJO, neste ato representado por sua genitora, **ALBANIZA PEREIRA MEDEIROS**, manejou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, em face do





Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional



NOME: G. P. A.

SEXO: masculino **DATA DE NASCIMENTO:** 26/11/2021

ENDEREÇO: Crateús- CE

Resumo Clínico: G. P. A., sexo masculino, 2 anos e 1 mês.

Avaliação Nutricional	Peso Estimado (Kg) 7.362 kg	Estatura Estimada (cm) 79 cm
Diagnóstico Nutricional	Muito Peso baixo para idade	Baixa estatura para idade

Parecer Nutricional:

De acordo com o Laudo Médico a criança apresenta Alergia a proteína ao leite de vaca (APLV).

Prescrição Nutricional:

NEOFORTE É um suplemento alimentar para situações metabólicas especiais para nutrição enteral oral, formulado para portadores de alergia às proteínas do leite de vaca. Sua composição nutricional fonte de proteína, cálcio, vitamina D, Ferro e com probióticos. Fornece em uma porção de 150ml, 150kcal de energia e 5,2g de proteína.

Quantitativo da Dieta para 30 dias:

NEOFORTE: 4 colheres de medida (32,8g), 2 horários ao dia, 6 latas de 400g/mês.

Observações:

Suplemento alimentar com volume final de 150 ml (4 colheres de medida dissolvido em 120 ml de água morna previamente fervida), (no total 2 mamadeiras /dia) ajustado de acordo com o ganho de peso, a capacidade gástrica e aceitação da criança apresentada de acordo com o crescimento e desenvolvimento. Encontra-se em alimentação complementar, com duas refeições salgadas/ dia, frutas, verduras e outros alimentos com restrição de leite e derivados. Levando em consideração que a criança encontra-se com muito peso baixo para a idade.

Período de Tratamento:

Para uso por tempo **indeterminado**.

Crateús, 22 de janeiro de 2024.

Kássia Elen Ribeiro de Melo
Nutricionista Clínica Funcional e estética
CRN 12039 /11ª Região

Kássia Elen Ribeiro de Melo
NUTRICIONISTA
CRN 11 - 12039

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: GUSTAVO PEREIRA ARAUJO

Prontuário: 788113

LAUDO MÉDICO

ATESTO PARA DEVIDOS FINE QUE A CRIANÇA GUSTAVO PEREIRA ARAÚJO IDADE 2A 2 MESES APRESNTA DESNUTRIÇÃO PROTÉICA- CALÓRICA GRAVE ASSOCIADO A ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE(ENTEROCOLITE). NECESSITA DE UM SUPLEMENTO HIPERCALÓRICA SEM PROTEÍNA DO LEITE DE VACA PARA USO CONTÍNUO E ESTABILIDADE NUTRICIONAL. SUGIRO NEOFORTE. A FALTA DESTE SUPLEMNTO PODERÁ AGRAVAR O QUADRO CLÍNICO E RISCO DE VIDA.

Data: 24/01/2024

ALEKSANDRA MENEZES PIANCO LEAL

9251CRM

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: GUSTAVO PEREIRA ARAUJO

Prontuário: 788113

LAUDO MÉDICO

ATESTO PARA DEVIDOS FINE QUE A CRIANÇA GUSTAVO PEREIRA ARAÚJO IDADE 2A 2 MESES APRESNTA DESNUTRIÇÃO PROTÉICA- CALÓRICA GRAVE ASSOCIADO A ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE(ENTEROCOLITE). NECESSITA DE UM SUPLEMENTO HIPERCALÓRICA SEM PROTEÍNA DO LEITE DE VACA PARA USO CONTÍNUO E ESTABILIDADE NUTRICIONAL. SUGIRO NEOFORTE. A FALTA DESTE SUPLEMNTO PODERÁ AGRAVAR O QUADRO CLÍNICO E RISCO DE VIDA.

Data: 24/01/2024

ALEKSANDRA MENEZES PIANCO LEAL

9251CRM



Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Laudo Nutricional



NOME: G. P. A. **SEXO:** masculino **DATA DE NASCIMENTO:** 26/11/2021
ENDEREÇO: Crateús- CE

O paciente G.P.A., do sexo masculino, 2 anos e 4 meses, portador de alergia a proteína ao leite de vaca (APLV), apresenta muito baixo peso e baixa estatura para idade de acordo com a última avaliação nutricional realizada. Durante o acompanhamento nutricional a genitora relatou que a criança teve pouca aceitação a alimentação complementar, pois estava no período de introdução alimentar e com dificuldade para ganho de peso.

O paciente já faz uso de fórmula Neo Advance, que é uma fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral para situação metabólica especial para portadores de alergias alimentares em substituição ao leite materno. No decorrer do acompanhamento nutricional e nas avaliações nutricionais foi observado que não houve ganho de peso, pelo fato da baixa aceitação a dieta com restrição de leite e derivados. Como as necessidades nutricionais da criança saudável evoluem conforme a idade, o mesmo acontece com a criança portadora de APLV. Dessa forma foi prescrito um suplemento alimentar, que tem a finalidade de fornecer nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos em complemento à alimentação.

O suplemento prescrito para o caso descrito acima foi o Neoforte por ser um suplemento alimentar para situações metabólicas especiais para nutrição enteral /oral, formulado para portadores de alergia às proteínas do leite de vaca, para ganho de peso, já que o paciente apresenta muito baixo peso e baixa estatura, sintomas presentes na alergia a proteína do leite de vaca, e que a curto ou longo prazo pode trazer repercussões clínicas para o paciente. Há outros produtos no mercado destinado para portadores de APLV, porém descritos como fórmulas e não suplemento alimentar ou não indicados para a idade do paciente.

Crateús, 18 de junho de 2024.

Kássia Elen Ribeiro de Melo
Nutricionista clínica funcional e estética


Kássia Elen Ribeiro de Melo
NUTRICIONISTA
CRN 11 - 12039

CRN 12039 /11ª Região

RUA GUSTAVO BARRROSO, 853 – SÃO VICENTE – CRATEÚS-CE
(88) 3691-2141 / E-MAIL: policlinica.crateus@gmail.com

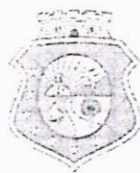
MEMORANDO Nº 28- PGM – 29 DE JANEIRO DE 2024.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SAÚDE

Servimo-nos do presente expediente para enviarmos PROCESSO 3001716-50.2023.8.06.0070, em que figura como parte JOSÉ FRANCISCO LÍ SOUSA, brasileiro, inscrita sob o CPF nº 150.422.788-00, RG nº 2007792366, residente e domiciliada na rua Firmino Rocha Aguiar, 122, Bairro Fátima I, Crateús/CE, CEP 63700-001, Tel.: (88) 8882215600, neste ato representada por sua filha, MARIA GERLANDIA SOARES DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG nº 34909682000, CPF nº 331.002.468-70, residente e domiciliada em rua Firmino Rocha Aguiar, 122, Bairro Fátima I, Crateús/CE, CEP 63700-001, Tel: (88) 8882215600, para que o para determinar que o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça a suplementação alimentar NUTREN SÊNIOR, 22 LATAS DE 370G POR MÊS ou NUTRIDRINK PROTEIN SÊNIOR, 11 LATAS DE 740GR POR MÊS, por um prazo de 1 (um) ano, totalizando o valor de R\$ 17.954,80 (dezesete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), ao autor JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, no prazo máximo de 30 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração.

Vellama Lorhaine Fátima da Silva Marques
OAB-CE 29.265
Assessora Jurídica do Município



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/n, Campo Velho, CRATEÚS - CE - CEP: 63701-235

PROCESSO Nº: 3001716-50.2023.8.06.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE CRATEUS

DESTINATÁRIO DA DILIGÊNCIA: MUNICÍPIO DE CRATEÚS, na pessoa de seu representante legal.

ENDEREÇO: sede na R. Manuel Augus(nho), 544 - São Vicente, Crateús - CE, 63700-000, Crateús/CE, Telefone: (88) 3692-3315.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR

De Ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crateús, Estado do Ceará, na forma da lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte acima mencionada, **MUNICÍPIO DE CRATEÚS, na pessoa de seu representante legal**, para que forneça a suplementação alimentar NUTREN SÊNIOR, 22 LATAS DE 370G POR MÊS ou NUTRIDRINK PROTEIN SÊNIOR, 11 LATAS DE 740GR POR MÊS, por um prazo de 1 (um) ano, totalizando o valor de R\$ 17.954,80 (dezesete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), ao autor **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** Na mesma oportunidade, promva-se a **CITAÇÃO** do requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMpra-se, observadas as formalidades legais. Eu, JACQUELINE LUCIANO CAVALCANTE, Diretora de Secretaria, digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. Para visualizar o(s) documento(s) referente(s) ao presente expediente acesse o link <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e informe a(s) chave(s) de acesso constante(s) na tabela abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23121512250118800000075677887
URGENTE TUTELA DE SAU'DE - insumos- JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA	Petição	23121512250128700000075677889



Maria Gerlandia Soares de Sousa

Matr. 04.03.2000
Rua Francisco de Souza
Rua das Coqueiras Soares de Sousa
04.03.2000 29.07.1982

Cart. Cas. Nº 1352, Av. L-05, Fls. 014v
Cart. Div. - 04.03.2000



Sistema Único de Saúde

MARIA GERLANDIA SOARES DE SOUSA

Data Nasc.: 29/07/1982 Sexo: F

707 4040 5889 9474

Cartão de Identificação

Nome: MARIA GERLANDIA SOARES DE SOUSA

Número: 707 4040 5889 9474

Data de Nascimento: 29/07/1982

Ministério da Fazenda
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
381.002.466-70

Nome
MARIA GERLANDIA SOARES DE SOUSA

Nascimento
29/07/1982

CODIGO DE CONTROLE
0000.0146.0431.0000

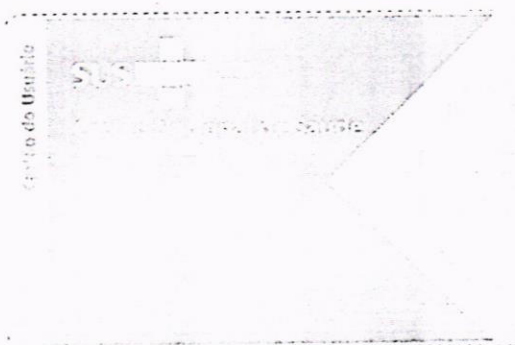


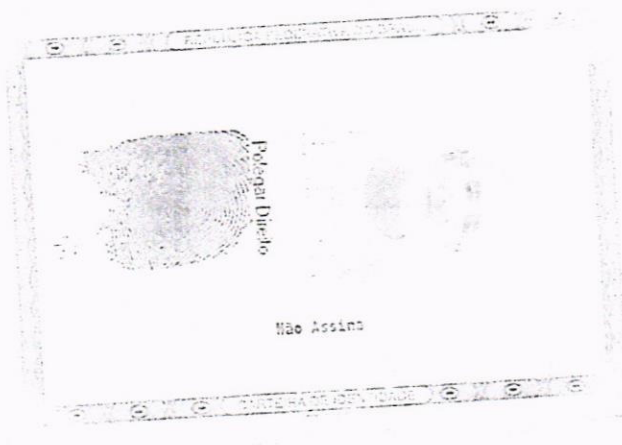
Emissão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
em 10/06/2023 (para o data de emissão)
Para verificação: 00

Este documento é um comprovante de identificação



Este documento foi gerado pelo usuário 004.***-76 em 24/01/2024 13:00:01
Número do documento: 23121512250150000000075677890
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121512250150000000075677890>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PEREIRA DE GOIS - 15/12/2023 12:25:01





DATA	2007792368 - 0	DATA	21/01/2011
NOME	JOSE FRANCISCO DE SOUSA		
NOME	RAIMUNDA MARTINS TOMAZ		
DATA	CRATEUS - CE	DATA	02/12/1945
CERT. CASAMENTO	CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: POTY TERMO: 1205 FOLHA: 191V/192		
LIVRO: 07	LIVRO: 07 CRATEUS - CE		
VALOR	155.422.788-00	RG: ANT:	22690101
VIA			P.: 06





B1 RESIDENCIAL - Residencial - CT603001 - 651669 - 6709179-FLE-676	Manufastico
MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUSA RUA FIRMINO ROCHA AGUIAR, 122, 60122-6012 PATIMAI CRATEUS CE CEP: 63700-001 CPF: *** 223 301** INSC EST: INENIO	9265074 9265074

11/2023	16/11/2023	R\$ 210,31
---------	------------	------------



NOTA FISCAL Nº 057468781 - SERIE UNICAT DATA DE EMISSÃO: 08/11/2020
EMITIDOR EM CONTINGÊNCIA - Pendente de Autorização
Consulte pela Chave de Acesso em
<http://nfeportal.sefazvirtual.go.gov.br/NFConsulta/chave-de-acesso>
2323 1197 0472 1103 0170 6600 0037 4657 5120 9299 7382
Protocolo de autorização: 6000000000000000 - as
CFOP 5258 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA AAO CONTRIBUINTE
Data de apresentação: 08/11/2023

Períodos: Band. Tarif.: Verde : 07/10 - 03/11
Bandeira verde em novembro/23, sem custos adicionais na futura.
Informações: www.aneel.gov.br

[illegible]



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **MARIA GERLANDIA SOARTES DE SOUSA**, nacionalidade brasileiro(a), estado civil casado(a), profissão de lar, portador do inscrito no RG N° 34979682000, CPF N° 331.002.468-70, residente e domiciliado(a) em Rua Firmino Rocha Aguiar, 122, Fátima I, na cidade de Crateús, Ceará, CEP 63700-001, telefone 8882215600, e-mail ou endereço de rede social não informado(a).

Neste ato representando/assistindo:

DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, sob as penas da lei que:

I - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 06/1997, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mesmo que nomeado em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei a Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais, despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, e em havendo má-fé, poderei incorrer no pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50), bem como ainda ser responsabilizado pelo crime de falsidade ideológica.

III - Que a isenção conforme o artigo 98, § 1º do CPC, abrange a taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização devida à testemunha, despesas com exame de código genético - DNA, honorários de perito, remuneração de intérprete ou tradutor nomeado, custo com elaboração de cálculo, depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial.

IV - Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor.

V - Estou ciente de que o(a) Defensoria Pública do Ceará poderá proceder a nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja mudança suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

VI - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VII - () SIM () NÃO tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC;

VIII - Fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui beneficiado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

IX - Fico ciente de que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

X - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Ceará (conforme art. 77, V do CPC) e, ao contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

XI - Observarei os deveres processuais elencados no artigo 77 e seus incisos do CPC, comprometendo-me a expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões judiciais de qualquer natureza; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má-fé nos termos do artigo 79 e seguintes do CPC.

XII - Fui informado de que obterei senha pessoal junto à unidade judiciária onde tramita o processo, para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutoras e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues a Defensoria Pública do Estado do Ceará e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 32 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.

Crateús - Ceará, 07 de dezembro de 2023.

Maria Gerlandia Soares de Sousa



Sede da DPGE/CE: Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP 60.811-170



Este documento foi gerado pelo usuário 004.***-76 em 24/01/2024 13:00:01

Número do documento: 2312151225015000000075677890

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312151225015000000075677890>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PEREIRA DE GOIS - 15/12/2023 12:25:01



COMITÊ ESTADUAL
DA SAÚDE DO CNJ

RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA
(medicamento fora da lista do SUS)

Nome do paciente: José Francisco de Gama

Data de nascimento: 02.10.1945 Sexo: () F (X) M CPF: 156.422.788-00

RG: 7007792368-0 Cartão do SUS: 706.704532979812

Endereço: Rua Fátima Rocha Aguiar, nº 122

Bairro Fátima I, Cidade/Estado Crato - CE, CEP 63700-001

* O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilitado de comparecer em juízo:
(X) sim () não

1. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) à(s) doença(s) que acomete(m) o paciente são:

DOENÇAS	CÓDIGOS (CID 10)
<u>AVE Quercus com sequelas</u>	<u>I69.4</u>
<u>Doença de Alzheimer</u>	<u>930</u>

2. Informações sobre o(s) tratamento(s)/medicamento(s)

PRINCÍPIO ATIVO(s)	QUANTIDADE POR MÊS
<u>Nutren GEM 101 W</u>	<u>22 galões de 370g/mês</u>
<u>Nutrimink Protein 2.0 W</u>	<u>11 galões de 740g/mês</u>





2.1. Tratamento:

Contínuo (X) Temporário () Pelo prazo de: _____

2.2. O(A) paciente necessita fazer uso de alguma marca específica de medicamento?

Não () Sim (X)

Se sim, indicar o nome do medicamento e apresentar os motivos que levaram a prescrevê-lo:

Nutren. Genior. N
Nutrendo 1000g (1.5 Kcal/dia)

3. Considerando que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) não é(são) disponibilizado(s) pelo SUS para a(s) doença(s) do paciente, devem ser respondidos os seguintes questionamentos:

3.1. O(s) medicamento(s) tem(têm) registro na ANVISA?

Sim (X) Não ()

3.2. O(s) medicamento(s) é(são) disponibilizado(s) para outra(s) doença(s) (off-label)?

Sim () Não (X)

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

3.3. Existe(m) algum(ns) tratamento(s) medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)?

Sim () Não (X)

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

3.4. O (A) paciente já se submeteu ao(s) tratamento(s) ofertado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)?

() Sim. (Indicar quais os tratamentos e os motivos da sua ineficiência/ineficácia. Se existirem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, deve-se esclarecer por que não podem ser utilizados neste caso)



MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME
RUA DR. MOREIRA DA ROCHA N° 777 - CENTRO
CRATEÚS-CE - CEP: 63700-085
CNPJ: 11.770.310/0001-01
CGF: 06.049.724-6



R\$1.598,80

ORÇAMENTO

CLIENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
CPF: 156-122-788-00
REFERENTE À: ORÇAMENTO SOLICITADO

UN.	DESCRIÇÃO	VALOR UN.
10	NUTREN SENIOR 740G S/SABOR	

OBS::ORÇAMENTO SOLICITADO

CRATEÚS/CE, 04 DE DEZEMBRO DE 2023

11.770.310/0001-01
MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS
LTDA-ME
R DR MOREIRA DA ROCHA
CENTRO - 63.700-000
CRATEÚS - CE

MC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS





Ofício Nº 107

Crateús, 19 de outubro de 2023

Prezada Senhora,

Comunicamos à V.Sia., que após análise da solicitação de suplementação alimentar (NUTREN Senior ou NUTRIDRINK protein Senior, para o usuário JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA residente no município de Crateús, informamos que:

- o estado não oferece este tipo de atendimento de forma administrativa.

Atenciosamente,

Adriana Moreira Alves e Oliveira

Coordenação ADS Crateús

Ilma. Sra.

Elizabeth Moreis Machado

Secretária Municipal de Saúde

Crateús - CE





FARMACIA LONGA VIDA

Antonio William Soares - CNPJ 72486178000103

Rua Cel Totó, 1347 - Centro

Crateús - Ceará

(88) 3691 2370

ORÇAMENTO

CLIENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUSA

CPF: 156.422.788-00

REFERENTE À: ORÇAMENTO SOLICITADO

DEZ UNIDADES

NUTREN SENIOR 740G S/SABOR

VALOR UNIDADE: 158,99 REAIS

VALOR TOTAL: 1.589,90 REAIS

Antonio William Soares
Antonio William Soares
CNPJ 72.486.178/0001-03
Fone/Fax (88) 3691-2370
e-mail: awilliams@farmaciavida.com.br

Antonio William Soares em 04 de novembro de 2023
Crateús, 04 de novembro de 2023



Este documento foi gerado pelo usuário 004.***-76 em 24/01/2024 13:00:01

Número do documento: 23121512250150000000075677890

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121512250150000000075677890>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PEREIRA DE GOIS - 15/12/2023 12:25:01



ORÇAMENTO

Farmácia Millenium Crateús/CE. CNPJ: 32.142.773/0001-07. Conforme Solicitado o orçamento pelo Cliente JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, inscrito no CPF nº 156.422.788-00. Referente ao Produto NUTREM 740g sem sabor. Custando atualmente R\$ 130,00 (cento e trinta reais) Unidade. Totalizando 10 (dez) unidades com um valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)

Crateús/ce 06 de dezembro de 2023



PARECER SOCIAL



1-DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Data da emissão do parecer: 18/10/2023.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Técnica responsável: Eshana Maria Sampaio Palhano – Assistente Social – CRESS 12080.

Identificação e endereço da pessoa envolvida: José Francisco de Sousa, Rua Dr. Firmino Rocha Aguiar, 122, Bairro: Fatima I, telefone para contato (88) 9. 8221-5600.

2- OBJETIVOS DO PARECER

Analisar a situação social do Sr. José Francisco de Sousa.

Considerando a importância da suplementação: NUTREN SENIOR OU NUTRIDRINK PROTEIN SENIOR (1,5 Kcal/dia), necessitando de 250 ml de 2 em 2hs ao dia, para melhor saúde e qualidade de vida.

3- RELATÓRIO

Utilizamos como subsídio para estudo e parecer sobre o caso em tela a documentação referente ao tratamento de saúde (laudo médico, receituário e exames); documentos pessoais de identificação do Sr. José Francisco de Sousa, bem como realizamos entrevista para atendimento social a família do usuário. Verificamos pela documentação médica apresentada que o Sr. José Francisco de Sousa, tem 77 anos. O Relatório Médico, o Sr. José Francisco de Sousa encontra-se os seguintes parâmetros: faz acompanhamento, encontra-se restrito ao leito domiciliar, hipertenso, sequelas de AVC, fazendo uso contínuo da seguinte medicação: (ANGIPRESS 25MG, PRESS PLUS 10MG) prescrito pelo cardiologista, o paciente é acompanhado pelo diagnóstico principal de AVC. O paciente necessita em caráter de urgência, para promover boa resposta ao tratamento, melhora do quadro clínico e reduzir risco de complicações e morte. O Sr. José Francisco de Sousa, reside com a esposa MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE SOUSA, filha e neta. A esposa de: José Francisco de Sousa, relata que não tem condições financeiras para custear a alimentação, em relação à moradia esta é própria, de tijolo, com energia elétrica, iluminação pública e rede de esgoto. A renda da família é a aposentadoria do casal, a referida utilizada na manutenção da casa (alimentação e saúde entre outras necessidades básicas).



4- PARECER

Através do estudo social realizado verificamos que a renda da família do Sr. José Francisco de Sousa faz-se critério econômico para fazer jus a alguns tipos de benefícios. Considera-se nesse caso que a concessão da alimentação solicitada contribuirá para recuperação de sua saúde e seu bem estar físico e emocional do Sr. José Francisco de Sousa de forma a melhorar sua saúde e sua qualidade de vida. Desta forma, levado em consideração a renda da família e os gastos destas, bem como o princípio da Universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, o Sr. José Francisco de Sousa é apto a receber o referido benefício que trata-se da suplementação: **NUTREN SENIOR OU NUTRIDRINK PROTEIN SENIOR (1,5 Kcal/dia)**, necessitando de 250 ml de 2 em 2hs ao dia por via sonda enteral.



CRATEÚS-CE. 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Esohana Maria Sampaio Palhano Machado
Assistente Social
CRESS 12080



Observações:

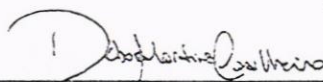
A ingestão alimentar deve ser realizada a cada 2 horas com volume de 250 ml (sendo um total de 6 refeições/dia) sendo ajustado de acordo com o peso, capacidade gástrica e aceitação do paciente apresentado.

Período de tratamento: Para uso contínuo.



Crateús, 12/07/2023.

Débora Martins Cavaleiro
NUTRICIONISTA
CRN-11: 17301



Débora Martins Cavaleiro - CRN 11: 17301/P
Nutricionista | Núcleo Ampliado de Saúde da Família
NASF - deboracavaleironutri@gmail.com



SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
HOSPITAL SAO LUCAS
RUA Ubaldino Scoto Maior, 1052, CRATEUS/CE, CEP 83700-200
Resumo/Sumário de alta

Prontuário
010822

Francisco de Sousa
Data de Nascimento
12/1945
Idade
78 Anos
Sexo
M
Clínica Padre Calisto
Endereço Hospitalar
Rua Victor Leito Mele
Responsável Principal
Dr. e Pneumologista não especificado
Data da Alta
12/09/2023

Nome da Mãe
RAMUNDA MARTINS TOMAZ
Convênio
SUS

Data da Internação
12/09/2023

Apoio
ENFERMAGEM

Leito
057 - 0003
CRM
15482

Diagnóstico Secundário

Hora da alta
08:00

Motivo da Internação:

JOSE FRANCISCO DE SOUSA, 77 ANOS
02 DIAS POR
INFLAMMATÓRIA
DE DA IMOBILIDADE

USO DE
OFETRIXONA - AZITROMICINA (DI 12 090)

HPP
RESTRITO AO LEITO DEVIDO AVE EM 2021 (?)
ALZHEIMER (?)
NEGA COMORBIDADES
NEGA ALERGIAS

ADMISSÃO
PACIENTE ACUMULADO DE LONGA DATA DEVIDO A AVC, VEM APRESENTANDO HA 02 DIAS QUADRO DE FEBRE,
ACUMULANDO RELATA QUE ESTEVE INTERNADO HA 11 MESES COM QUADRO SEMELHANTE, PODE CONSUMIR
SE ALIMENTANDO POR SNE
AO EXAME - EMAGRECIDO AP MVU REDUZIDO EM BASES AC ROR 2T BNF SS ABDOME ESCAVADO DOLOROSO A
PALPAÇÃO DIFUSAMENTE

Conduta / Tratamento Realizado:

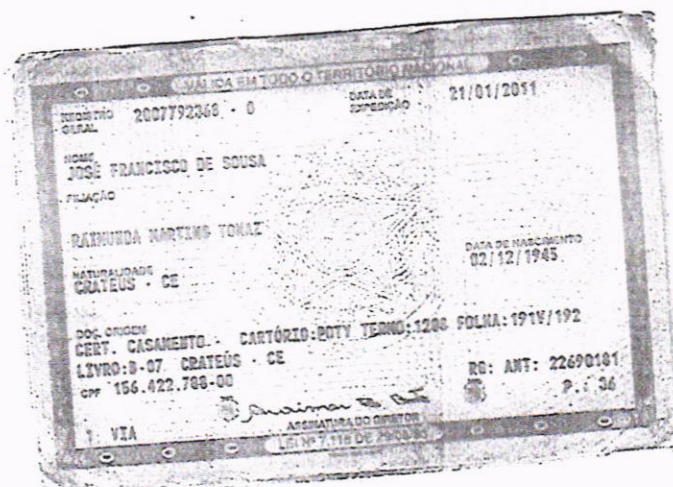
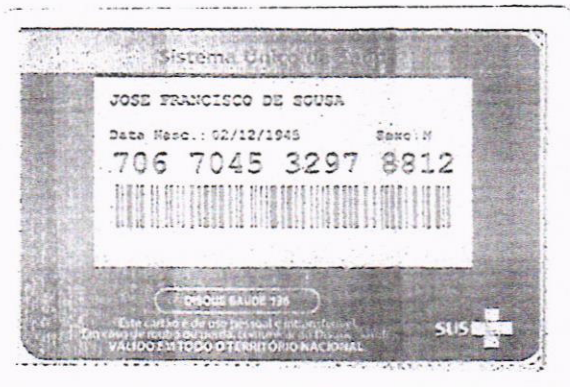
EVOLUÇÃO:
PACIENTE SEGUE EM MELHORA DE DISPNEIA, NEGA OUTRAS QUEIXAS BOA ACEITAÇÃO DE DIETA POR SNG.
FUNÇÕES ELIMINATORIAS PRESENTES.
AO EXAME EGREGULAR, CONSUMIDO, DESORIENTADO AP MVU - REDUZIDO DIFUSAMENTE, ABDOME INDOLOR

Exames Realizados:

LABORATORIO
12 09 HB 11,5 LEUCO 10.400, PLAQUETAS 249.000 UR 89, CR 0,5, PUN 82
RX DE TORAX
12 09 NON









PREFEITURA DE
CRATEÚS
Fazendo mais por você.

Nº. 080/2023- GAB. SAÚDE

À 15ª Regional de Saúde



Cumprimentando – o cordialmente, na oportunidade encaminho parecer social da paciente José Francisco de Sousa, para conhecimento e providências cabíveis.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Elizabeth Morais Machado
Secretaria Municipal de Saúde

Esahana Maria Sampaio Palhano
Assistente Social
CRESS-CE 12080





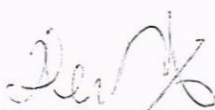
MEMORANDO Nº 151- PGM – 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SECRETARIA DE SAÚDE



Servimo-nos do presente expediente para enviarmos PROCESSO 3001183-91.2023.8.06.0070, em que figura como parte JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, menor impúbere, inscrito sob o CPF nº 099.334.463-12, sem RG, neste ato representado por seu pai, o Sr. DEMIR DA SILVA AMORIM, brasileira, inscrita sob o CPF nº 603.434.323-23 e RG nº 200901088835 SSP/CE, residente e domiciliada na Rua São José, São José, na cidade de Crateús/CE, CEP 63704-703, Tel.: (88) 9.8662-2655, para que o Município de Crateús proceda ao fornecimento de suplementação alimentar, equipamentos e insumos, conforme anexos.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração.6


Velluma Lorraine Fátima da Silva Marques
OAB-CE 29.265
Assessora Jurídica do Município



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús



MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGÊNCIA

PROCESSO: 3001183-91.2023.8.06.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE CRATEUS

INTIMAÇÃO DE: MUNICÍPIO DE CRATEÚS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

LISTA_DESTINATARIOS_ENDERECO: com sede na Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20, Centro, Crateús/CE

FINALIDADE: Intimar o MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe (ID 69199915). Prazo: 03 dias.

SÍNTESE DA DECISÃO: Ante o exposto, verificados os requisitos legais para a tutela de urgência antecipada, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, DEFIRO a medida para determinar que o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça suplementação alimentar, dos equipamentos e dos insumos constantes da lista constante nas fls. 08-09 da exordial no valor total de R\$ 66.906,60 (sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), segundo receituário anexo, ao autor JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). ADVIRTA-SE que o descumprimento dessa medida acarretará o imediato bloqueio de valores das contas dos réus, em numerário suficiente para pagar o tratamento na rede médica privada. INTIME-SE, COM URGÊNCIA, o requerido para que providencie o cumprimento das medidas acima estabelecidas. NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO do requerido para, querendo, ofereçam defesa no prazo de 30 dias. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. Cientifique-se ao Ministério Público. Expedientes necessários com a devida urgência.

OBSERVAÇÃO 1: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1-processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

OBSERVAÇÃO 2: Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/Consulta/documento/listaView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
do ESTADO DO CEARÁ

1ª Defensoria Pública do Estado do Ceará



AO DOUTO JUÍZO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS-CE

URGENTE - TUTELA DE SAÚDE

JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, menor impúbere, inscrito sob o CPF nº 099.334.463-12, sem RG, neste ato representado por seu pai, o Sr. DEMIR DA SILVA AMORIM, brasileira, inscrita sob o CPF nº 603.434.323-23 e RG nº 200901088835 SSP/CE, residente e domiciliada na Rua São José, São José, na cidade de Crateús/CE, CEP 63704-703, Tel.: (88) 9.8662-2655, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, por um de seu membro infrafirmado, habilitado consoante a Lei Complementar nº 80/94, art. 128, XI, que lhe permite representar a parte, independentemente de instrumento de mandato, assim como o artigo 185 do Código de Processo Civil, com endereço para intimações no Fórum desta Comarca de Tianguá, vem, perante V. Exa., nos termos do art. 300 e 319 ambos do Código de Processo Civil, propor a presente:





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

1ª Defensoria Cível da Comarca de Crateús-CE



AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E SATISFATIVA

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.982036000167, **representado juridicamente pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Ferreira Machado**, com sede na Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20, Centro CEP 63704-703, Crateús/CE, pelos fatos a seguir expostos:

1-PRELIMINARMENTE

1.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o autor solicita os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que faz com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é exigido da parte a simples afirmação de que não dispõe de recursos para pagamento das custas sem o prejuízo próprio e de sua família.

Em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, o Juiz pode indeferir o pedido da justiça gratuita caso existam elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão, posto que há forte evidência de que a parte não pode pagar as despesas processuais.

Caso existam elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão, o Julgador deve, apontando ainda quais seriam esses elementos e antes de decidir negativamente, oportunizar à parte a comprovação que pode ser beneficiário da justiça gratuita.





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

1ª Defensoria Cível da Comarca de Crateús-CE



O E. TJ-Ceará, também já se manifestou, afirmando que basta a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento da justiça gratuita, conforme abaixo:

"Processo: 0000066 40.2007.8.06.0115 -- Apelação; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 12/06/2018; Data de publicação: 13/06/2018; Apelante: Maria Aparecida dos Santos; Apelado: Unibanco AIG Seguros S/A.

EMENTA: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PESSOA FÍSICA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. ART. 98, 3º, DO CPC. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO.

1 - [...]; 2 - A concessão da gratuidade judiciária, para as pessoas físicas, exige tão-somente uma declaração firmada pela própria parte, relatando sua dificuldade em arcar com as despesas processuais o que a impediria de ter pleno acesso à justiça.

3-Recurso conhecido e provido." (Grifo nosso).

Forte no que foi dito acima, requer o benefício da justiça gratuita.

1.2. DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

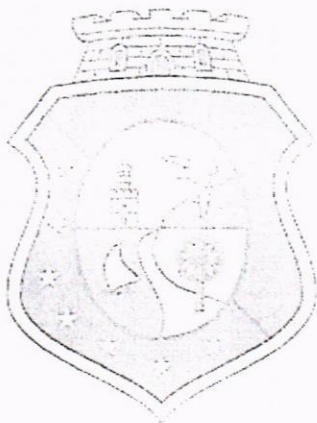
Por oportuno, válido esclarecer que, por se tratar a requerente de parte assistida judicialmente pela Defensoria Pública Geral do Estado, possui as prerrogativas do prazo em dobro e da intimação pessoal da Defensora Pública afeta a esta Comarca, consoante inteligência do art. 5º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de maio de 1997, que dispõe in verbis:

"Art. 5º. Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do art. 128, item I, da Lei Complementar nº80, de 12 de janeiro de 1994.

O parágrafo único do supramencionado dispositivo legal, completa o mandamento acima esposado, ao dispor, *in verbis*:

"A Defensoria Pública por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais independentemente de procuração, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os recursais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais". (grifos e aditados nossos).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Juiz(a) de Direito: XXX

Celular: (85) 98112-2902; (88) 3692-3653

E-mail: crateus.1civel@tjce.jus.br

Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/1VARACIVELDECRATEUS>

Endereço: RUA JONAS GOMES DE FREITAS, S/N - CAMPO VELHO

3001183-91.2023.8.06.0070

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: J. N. D. S. A.

Nome: JOAO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM

Endereço: São José, sn, São José, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

REU: MUNICIPIO DE CRATEUS

Nome: MUNICIPIO DE CRATEUS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: JAISON STANGHERLIN - 15/09/2023 19:09:35

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091519093532600000067820945>

Id. documento: 23091519093532600000067820945

Num. 69199915 - P



Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, menor impúbere, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em face do MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE, requerendo o fornecimento de suplementação alimentar, equipamentos e insumos.

Segundo consta na exordial, o promovente foi diagnosticado com Encefalopatia Crônica não progressiva por asfixia perinatal e prematuridade, lesão de plexo braquial e epilepsia (CID 10: E44; K59; R13; G80; G40), alimentando-se exclusivamente e alternativamente dos suplementos Nutren JR, Fortini PLUS (sem sabor) ou Pediasure por sonda nasointestinal, administrada de 3 em 3 horas, o que garante sua nutrição e manutenção de peso. Ademais, informa que o autor é traqueostomizado e dependia de oxigênio suplementar e que o desmame e suspensão do oxigênio suplementar deu-se graças à recuperação nutricional, tratamento fisioterápico e tratamento de terapia ocupacional.

Consta ainda da inicial que, segundo parecer nutricional, o autor alimenta-se por via oral, via GTT (Gastrostomia), e por via oral espessada, devido quadro de disfagia e risco de broncoaspiração. Portanto, necessita de fórmula polimérica com densidade calórica 1.0Kcal/ml, volume de 200ml (7 tomadas por dia), uso por tempo indeterminado. Assim, considerando seu quadro de saúde, depende da suplementação alimentar, dos equipamentos e dos insumos constantes da lista constante nas fls. 08-09 da exordial, que totalizam o valor anual de R\$ 66.906,60 (sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos) e devido ao alto valor, não teria condições de arcar financeiramente com o tratamento por conta própria.

Salienta o requerente, ainda, que solicitou junto à Prefeitura Municipal de Crateús o fornecimento do referido insumo alimentar, o que não foi concedido, apesar de receber anteriormente os suplementos e insumos da Prefeitura do Município de Maracaná, onde residia anteriormente.

Informa também que, conforme declarou o médico em atestado, a suplementação alimentar e o tratamento discriminado são imprescindíveis à vida do autor. Para comprovar suas alegações, acosta aos autos o relatório nutricional do autor e relatório médico (id. 69175480), confirmando a necessidade do tratamento.

Pesquisa de mercado referente aos valores da suplementação alimentar, equipamentos e insumos requeridos nos ids. 69175479, 69175481 e 69175482.

o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Recebo a inicial, posto que preenchem os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, do CPC.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requestado.

No caso vertente, os pedidos de tutela antecipada pretendida fundar-se-iam na urgência da situação, consistente nos riscos que podem agravar o quadro de saúde da parte autora, caso ela não tenha acesso aos insumos pleiteados.





O pedido, ent?o, encontraria amparo no art. 300, do CPC/2015, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urg?ncia ser? concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado ?til do processo.

Com efeito, em sede de cogni??o sum?ria, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verificamos que o requerente preenche os pressupostos autorizadores para a concess?o, *ab initio*, do pedido de tutela antecipada de urg?ncia, sen?o vejamos.

Quanto ao **perigo de dano**, resta evidente a urg?ncia em proteger a sa?de da paciente, sobretudo quando h? risco de morte. No caso de n?o ser continuado o tratamento determinado pelo m?dico, o quadro pode chegar, rapidamente, ao agravamento da doen?a, com possibilidade de ?bito do autor.

Quanto ao elemento que evidencia a **probabilidade do direito** pleiteado, consoante exposto, resta comprovada a necessidade de tratamento m?dico, a ser realizado com urg?ncia, bem como tratar-se a presente demanda de fornecimento de insumos de sa?de pelo Poder P?blico a paciente hipossuficiente (id. 69175478, fl. 04) que n?o conseguiu obt?-los pelas vias administrativas, apesar de terem sido pleiteados.

Sabe-se que, no direito constitucional brasileiro, a sa?de ? prevista no art. 6? da Constitui??o Federal, integrando-se no rol dos direitos sociais, sendo estabelecida em mais detalhes nos artigos 196 e seguintes como ? *direito de todos?*, ?*dever do Estado?*, garantido mediante ?*pol?ticas sociais e econ?micas que visem ? redu??o do risco de doen?as e de outros agravos?*, regido pelo princ?pio do ?*acesso universal e igualit?rio ?s a??es e servi?os para a sua promo??o, prote??o e recupera??o?*.

Na dimens?o prestacional, o direito ? sa?de imputa o dever, em especial ao Estado, de executar medidas reais e concretas no sentido do fomento e efetiva??o da sa?de da popula??o, circunst?ncia que, neste ?ltimo caso, torna o indiv?duo, ou a pr?pria coletividade, credores de um direito subjetivo ? determinada presta??o, normativa ou material.

Em casos similares ao presente, nos quais o paciente demonstra a exist?ncia de mol?stias graves, a necessidade de aquisi??o de insumos para o respectivo tratamento e a sua situa??o de hipossufici?ncia financeira, o E. TJCE tem precedentes no sentido de que o Poder Judici?rio pode intervir, caso reste demonstrado a in?rcia dos demais Poderes em cumprir os preceitos constitucionais. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELA??O C?VEL. CRIAN?A ACOMETIDA DE DOEN?A S?NDROME DE MOEBIUS (CID Q87.0) NECESSITANDO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. NATUREZA SOLID?RIA DA OBRIGA??O. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O Minist?rio P?blico do Estado do Cear? com assento na comarca de Crate?s, a par das suas atribui??es constitucionais e legais, na qualidade de substituto processual de crian?a/rec?m-nascida moveu A??o Civil P?blica contra o Munic?pio de Crate?s-CE, pelos fatos e fundamentos que doravante ser?o revistos. II. O menor ? acometido da doen?a de S?ndrome de Moebius (CID Q87.0) e encontra-se internado na UTI do Hospital Regional Norte de Sobral desde 14/11/2017 (data do nascimento), onde foi submetido ? traqueostomia, encontrando-se de alta hospitalar



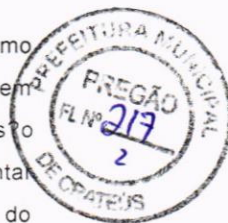


desde 20/04/2018, não podendo ir para sua casa em face de não poder arcar com os custos dos insumos e medicamentos, amplamente divulgados no relatório. III. À vista disso, a sentença examinada, mostra-se inarredável frente aos seus fundamentos, mormente porque se trata de pessoa carente, portanto, cuida-se da aplicação efetiva do art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. IV. A ação primitiva sub judice busca proteger os direitos fundamentais e indisponíveis - relativos à vida e à saúde da criança, acometida de doença gravíssima, sendo estas amparadas nas normas conjugadas dos artigos 5º, caput, 6º, 196 e 197, todos da Carta da República. V. O STF já se manifestou a respeito do assunto, tendo entendido pela possibilidade do Poder Judiciário se imiscuir na análise do direito subjetivo à saúde e uma vez estando comprovada a necessidade do fornecimento dos medicamentos requestados, impõe-se a determinação ao Estado que a forneça. (Al 616.551 AgR/GO, rel. Min. EROS GRAU, DJe30.11.2007, p. 92) VI. Nessa esteira, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde e, ainda, diante dos preenchimento dos requisitos estabelecidos no REsp nº 1.657.156/RJ, que foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao sistema dos recursos repetitivos, a concessão do tratamento solicitado a medida que se impõe, vez que em total harmonia com a jurisprudência pátria, devendo ser mantida a sentença do magistrado a quo. VII. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida. ACORDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 7 de junho de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - AC: 00021515120188060070 CE 0002151-51.2018.8.06.0070, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 07/06/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/06/2021)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. CRIANÇA COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. I- Compulsando os autos, verifico que o autor/agravante diagnosticado com o quadro de alergia à proteína do leite, ajuizou ação visando a concessão por parte do ente público do suplemento alimentar denominado Neoforte, uma vez que a alimentação fornecida pelos programas estatais não tem se mostrado suficiente para suprir a necessidade calórica e a criança encontra-se com baixo peso e outras sequelas. II- Na decisão ora agravada, o magistrado de 1º grau indeferiu o pleito autoral, argumentando, a princípio, que não há comprovação nos autos de que a dieta fornecida pelo programa do Estado tenha se mostrado ineficiente na alimentação da



parte requerente. III- Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde, outra não pode ser a conclusão, em total harmonia com a jurisprudência pátria, senão aquela pela reforma da decisão interlocutória agravada. Outrossim, destaco que o fornecimento do suplemento alimentar não representa afronta ao princípio da isonomia, haja vista que a Constituição Federal, do mesmo modo que elenca que os iguais devem ser tratados igualmente, também assegura que os desiguais devem ser tratados de maneira diferente, na medida da desigualdade de cada indivíduo. IV- Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. ACORDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de outubro de 2018 Presidente do 3º Juízo Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - AI: 06205318920188060000 CE 0620531-89.2018.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 29/10/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2018)



No caso em liça, da análise perfunctória dos elementos dos autos, reputamos que os requisitos da tutela provisória se encontram preenchidos, pois a parte autora juntou aos autos documentos médicos (id. 69175480) que são aptos a confirmar, neste momento, verossimilhança às suas alegações e a consequente probabilidade do direito, além de demonstrar o *periculum in mora*.

A partir de tais relatos, observamos que o autor é uma criança diagnosticada com Encefalopatia Crônica não progressiva por asfixia perinatal e prematuridade, lesão de plexo braquial e epilepsia (CID 10: E44; K59; R13; G80; G40) se alimentando via sonda nasointestinal.

Nesse contexto, o relatório médico atestou que ele necessita fazer uso do tratamento indicado, para manutenção do estado nutricional e a fim de evitar complicações e o risco de óbito (id. 69175478 fl. 06).

Ante o exposto, verificados os requisitos legais para a **tutela de urgência antecipada**, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida para determinar que o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça suplementação alimentar, dos equipamentos e dos insumos constantes da lista constante nas fls. 08-09 da exordial no valor total de R\$ 66.906,60 (sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), segundo receita anexo, ao autor JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ADVIRTA-SE que o descumprimento dessa medida acarretará o imediato bloqueio de valores das contas dos réus, em número suficiente para pagar o tratamento na rede médica privada.

INTIME-SE, COM URGÊNCIA, o requerido para que providencie o cumprimento das medidas acima estabelecidas.

NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO do requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias.



Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cientifique-se ao Ministério Público.

Expedientes necessários com a devida urgência.



Jaison Stangherlin

Juiz





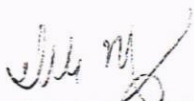
MEMORANDO Nº 221- PGM – 12 DE AGOSTO DE 2022.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SECRETARIA DE SAÚDE



Servimo-nos do presente expediente para solicitarmos informações referentes ao processo nº 0050335-67.2020.8.06.0070, em que figura como parte ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, menor impúbere (nascido em 19/10/2019), inscrito no CPF sob o número 100.568.223-24, neste ato representado pela sua genitora FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUSA, Brasileira, solteira, portadora do RG 2005005059686 SSP-CE e CPF 029.748.613-69, residente na localidade de Pendencia, Monte Nebo, Zona rural de Crateús-CE, CEP:63715-000, , se forneceu o suporte nutricional específico prescrito a ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA, consistente em 12 (doze) Latas de 380g de Leite Ninho Sem Lactose e 3 (três) Latas de 125g de Espessante Thicken Up Clear (Nestle) e os acréscimos mensais correspondentes à crescente necessidade nutricional conforme a faixa etária de desenvolvimento do menor, pelo tempo que for necessário e indicado, providenciando para que a entrega se dê em local de fácil acesso à família, conforme anexos.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração.


Velluma Lorraine Fátima da Silva Marques
OAB-CE 29.265
Assessora Jurídica do Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP: 61701-235/Fone: 88. Crateús-CE - E-mail: tje@tjece.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0050335-67.2020.8.06.0070
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Francisca Maria da Silva Sousa



Requerido: Procuradoria Geral do Município de Crateús e outro

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por **ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA**, representado por sua genitora Francisca Maria da Silva Sousa, em face do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, requerendo o fornecimento do suporte nutricional específico consistente em **12 (DOZE) LATAS DE 400G DE NUTREN JUNIOR POR MÊS**, pelo tempo que for necessário e indicado, bem como dos sucessivos acréscimos nutricionais conforme o avanço da idade da criança providenciando para que a entrega se dê em local de fácil acesso à família.

Narra o autor na inicial que tem 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de idade e que, dias após seu nascimento, foi diagnosticado com Estenose retal (CID 10 – K62) e Megacólon Congênito (CID 10 – K59.3), tendo se submetido a procedimento de colostomia. Informa que, em razão disso, sua alimentação deve ser recomendada por nutricionista, a qual se dá mediante a administração de fórmulas especiais para seu regular desenvolvimento. Informa ainda que, inicialmente, fez uso de Nestogeno e Aptamil, mas não se obteve êxito, o que ensejou na indicação da nutricionista de um novo suplemento alimentar, qual seja, NUTREN JUNIOR 400G, o qual deve ser ministrado da seguinte forma: 05 medidas, 04 vezes ao dia, totalizando 12 latas por mês.

Diz que se dirigiu até a Secretaria do Município de Crateús/CE para pleitear o suplemento alimentar indicado pela nutricionista do próprio município, quando lhe foi informado que o ente não possuía o produto pleiteado, nem trabalharia com o referido alimento, sendo que somente poderia ser adquirido mediante decisão judicial nesse sentido. Informa que, após a negativa do ente municipal, procurou a Defensoria Pública, a qual oficiou ao Município requerido no dia 18/03/2020 pleiteando o fornecimento do alimento prescrito, mas até a presente data não recebeu qualquer resposta.

Aduz que além das doenças acima especificadas, o autor apresenta Atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor e Déficit Visual (CID 10: Q43.1 – H53.9 – F84.8).

Às pgs. 40/42 foi deferida liminar determinando aos requeridos que procedam ao fornecimento do suporte nutricional específico prescrito ao paciente.

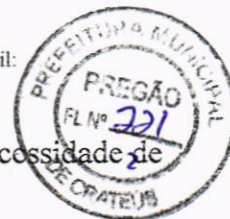


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235; Fone: 88, Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



Contestação do Estado às pgs. 45/72, alegando preliminarmente necessidade de inclusão da união no polo passivo, no mérito requer a improcedência da ação.

Réplica às pgs. 89/103.

Contestação do Município às pgs. 104/115, alegando preliminarmente ilegitimidade, no mérito requer a improcedência da ação.

Aditamento da inicial, requerendo alteração da fórmula alimentar, para NINHO SEM LACTOSE, na quantidade de 12 latas de 380g por mês, tendo em vista a melhor adaptação do paciente, pgs. 117/120.

Concessão do pedido de aditamento, alterando a fórmula láctea e espessante alimentar ao paciente Antonio Emanuel Sousa da Silva, pgs. 123/125.

Réplica às pgs. 130/143.

Ofício do Estado requerendo atualização do telefone do paciente para efetuar a entrega da fórmula. Pg. 146.

A Secretaria de Saúde Estadual enviou ofício informando que o pleito será atendido e a dieta fornecida, pg. 154/155.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anoto que estão presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Importante ressaltar que o julgador é o destinatário final das provas, e cabe a ele determinar a suficiente instrução do processo. No caso em tela, o julgamento antecipado não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental existente nos autos, bem como relatório médico são suficientes para persuadir racionalmente o livre convencimento deste juiz, não sendo necessária maior dilação probatória, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196). Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, dado que inerente à vida, e o direito à vida, assegurado pela lei fundamental (art. 5º, da CF), de aplicabilidade imediata a teor do disposto no §1º do art. 5º da CF.

Vale ressaltar que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: 88, Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



e Municípios, sendo solidária a responsabilidade de referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Com efeito, a Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos.

Outrossim, com o advento da Lei nº 8.080/90, ficou atribuído ao Estado a responsabilidade pela assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (arts. 2º, §1º, 6º, I, e 7º, IV). E, conforme reza o artigo 9º, da mesma Lei, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são competentes para prestação do serviço de saúde pública e gestores das verbas do SUS, tornando-os responsáveis pela implementação da política de saúde pública. A obrigação pela assistência à saúde do cidadão é concorrente e solidária entre as três esferas de governo. Por isso mesmo, dada tal natureza, a autora pode acionar qualquer dos três para buscar a garantia de assistência. Assim sendo, independente da distribuição orçamentária, feita pelos entes públicos, cabe ao município e ao Estado fornecer o medicamento/suporte nutricional ao necessitado, e, se for o caso, pedir o reembolso de despesas a outro ente da federação responsável pelas mesmas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - DIREITO À SAÚDE - POSSIBILIDADE. - Comprovada a necessidade de determinado insumo, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente. (TJ-MG - AI: 10223160071153001 Divinópolis, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 18/05/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. - É da incumbência do Município oferecer suplemento alimentar àquele que dele necessita em razão de sua particular condição de saúde. (TJ-MG - AC: 10338150048597002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/09/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2016).

Razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade do Município e a preliminar de necessidade de inclusão da União.

No caso em apreço, restou comprovado nos autos, pelos documentos médicos acostados, que o autor necessita fazer uso de suporte nutricional específico consistente em 12 (doze) Latas de 380g de Leite Ninho Sem Lactose e 3 (três) Latas de 125g de Espessante Thicken Up Clear (Nestle) e os acréscimos mensais correspondentes à crescente necessidade nutricional conforme a faixa etária de desenvolvimento do menor, tendo em vista que consta dos relatórios médico e nutricional de pgs. 25/36 e 121/122, respectivamente preenchidos por pediatra e nutricionista, que o paciente foi diagnosticado com Estenose Retal (CID: K62) e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: 88, Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



Megacólon Congênito (CID: K59.3), razão pela qual é imprescindível o fornecimento da fórmula nutricional ao paciente.

Sendo assim, presentes os requisitos, comprovada a necessidade do autor quanto ao fornecimento do suporte nutricional pleiteado e o dever dos entes públicos de fornecer saúde a todos, a confirmação da liminar e a consequente procedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitivos os efeitos da liminar concedida às pgs. 123/125, a qual determinou ao Município de Crateús e ao Estado do Ceará que forneçam o suporte nutricional específico prescrito a ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA, consistente em 12 (doze) Latas de 380g de Leite Ninho Sem Lactose e 3 (três) Latas de 125g de Espessante Thicken Up Clear (Nestle) e os acréscimos mensais correspondentes à crescente necessidade nutricional conforme a faixa etária de desenvolvimento do menor, pelo tempo que for necessário e indicado, providenciando para que a entrega se dê em local de fácil acesso à família.

Ressalto que, nos termos do art. 496, § 3, III, do CPC, a presente sentença não se submete a remessa necessária.

Deixo de condenar os requeridos em custas em razão da isenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários.

Crateús/CE, 10 de fevereiro de 2022.

Sérgio da Nobrega Farias

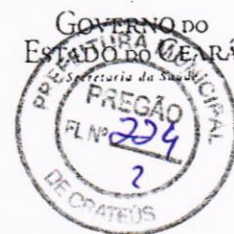
Juiz de Direito



PoliClínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional



fls. 25



NOME: ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 19/10/2018
ENDEREÇO: ZONA RURAL DE CRATEÚS/CE

A.E.S.S., sexo masculino, 1 ano 4 meses 9 dias, portador de Megacólon Congênito, colostomizado, apresentando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e déficit visual, CID Q 43.1 – H53.9 – F84.8.

Necessitando de Terapia Nutricional com fórmula industrializada específica, vem apresentando episódios de diarreia e sob o risco de obstrução da colostomia. O uso da fórmula devem ser conforme indicação e prescrição, para uso por **tempo indeterminado**.

INDICAÇÕES:

- Recuperação do estado nutricional de crianças debilitadas;
- Isenta de glúten, colesterol e lactose, com proteína de alta qualidade;
- Uso via enteral e/ou oral;
- Isocalórica, isotônica;
- Intolerância à lactose;
- Paralisia cerebral;
- Pequenas cirurgias;
- Pré e pós operatório.

Fórmula sugerida:

- Nutren Junior: 5 medidas, em 4 horários ao dia, num total de 12 latas de 400g/mês;

Apresentação da diluição:

5 medidas niveladas para 150 ml de água = volume final de 190ml.

Crateús, 28 de fevereiro de 2020.

Cacilda Servolo do Nascimento
NUTRICIONISTA
CRM 10.174

Cacilda Servolo do Nascimento
Nutricionista Especialista em Saúde Pública e da Família
Pós Graduada em Prescrição de Fitoterápicos e Suplementação Nutricional, Clínica e Esportiva

12 - Via Pública e Saúde e Conselho de Transição



Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional



Período de Tratamento:

Para uso por tempo indeterminado.



Crateús, 14 de abril de 2021.

Cacilda Servolo do Nascimento
 NUTRICIONISTA
 CRN 7484

Cacilda Servolo do Nascimento
 Nutricionista Especialista em Saúde Pública e da Família
 Pós Graduada em Prescrição de Fitoterápicos e Suplementação Nutricional, Clínica e Esportiva
 CRN 7484 – 6ª Região



Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional



NOME: Antonio Emanuel Sousa da Silva

SEXO: Masculino

DATA DE NASCIMENTO: 19/10/2018

ENDEREÇO: Pendência- Zona rural (Crateús-CE)

Resumo Clínico: A. E. S. S, sexo masculino , 3 anos e 11 meses.

Avaliação Nutricional	Peso Estimado (Kg)	Estatura Estimada (cm)
	16,1kg	-
Diagnóstico Nutricional	Vigilância Alimentar para Peso	

Parecer Nutricional:

De acordo com o laudo médico criança apresenta quadro de Encefalopatia crônica, apresenta retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e craniossinostose (braquicefalia).

CID: F83.0 – G40.0 – F84.8- Q43.1.

Prescrição Nutricional:

FORTINI PLUS – É um suplemento desenvolvido especialmente para crianças que estão em fase de crescimento e desenvolvimento. Sua composição nutricional, rica em vitaminas, minerais e proteínas, além de nutrientes especiais como ômega 3 e 6, que favorece a manutenção ou recuperação do estado nutricional da criança. Não contém lactose e glúten e pode ser consumido por via oral ou por sondas.

ESPESSANTE SUGERIDO: Indicado para pacientes com disfagia e dificuldade de deglutição.

Resource Thicken Up Clear (Nestlé)

Quantitativo da Dieta para 30 dias:

FORTINI PLUS: 7 medidas, 4 horários ao dia, no volume de 180 ml, no total de 13 latas de 400g/mês.

***Sem sabor**

ESPESSANTE SUGERIDO: 3 medidas, 5 horários ao dia, no total de 5 latas de 125g/mês.

Observações:

A ingestão alimentar deve ser realizada via oral com um volume de 180 ml, (no total de 3 refeições/dia) ajustado de acordo com o a evolução do peso e a capacidade gástrica e aceitação da criança apresentada de acordo com o crescimento e o desenvolvimento.

Período de Tratamento:

Para uso por tempo **indeterminado**.



Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional

Crateús, 11 de outubro 2022.

Libaneia Cavalcante

Nutricionista

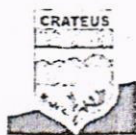
CRN 8274

Libaneia Batista Cavalcante

Nutricionista Especialista em Saúde da Família e comunidade

CRN 8274 /11ª Região





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA

SUS



Declaração

Declaro para os devidos fins, que o paciente Antonio Emanuel Sousa da Silva, CNS: 700 8074 5115 0388 nascido em 19 de outubro 2018, hoje com 4 anos e 6 meses, realizou cirurgia para retirada de colostomia e religação das porções intestinais. Vem apresentando fezes acidas acompanhadas de muco, com intolerância a lactose e suspeita de Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV). Com acompanhamento nutricional, fazendo uso do Fortini Plus, sendo necessário 12 latas de 400g ao mês + Espessante Resource Thicken Up Clear (Nestlé): 6 medidas, em 4 horários ao dia, 5 latas de 125g/mês.

Crateús, 25 abril de 2023.

Sandra Valeria Soares de A. Alves
Nutricionista
CRN 11/10511

Sandra Valeria Soares de A. Alves
Nutricionista CRN 11/10511

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA



Declaração

Declaro para os devidos fins, que o paciente Antonio Enriquet Sousa da Silva, CNS: 700 8074 5115 0388 nascido em 19 de outubro 2018, hoje com 5 anos e 4 meses, realizou cirurgia para retirada de colostomia e religação das porções intestinais. Vem apresentando fezes ácidas acompanhadas de muco, e intolerância a lactose. Com acompanhamento nutricional, fazendo uso do Leite Itambé Integral Zero lactose (NOLAC) + NUTRI, fonte de vitaminas A, C, D, E, ferro, zinco e rico em cálcio. Sendo necessário 12 latas de 330g ao mês + Espessante Resource Thicken Up Clear (Nestlé): 6 medidas, em 4 horários ao dia, 5 latas de 125g/mês.

Crateús, 28 fevereiro de 2024.


Nutricionista
CRN 11/10311

Sandra Valéria Soares da S. Almeida

Nutricionista CRN 11/10311



Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional



NOME: Antonio Emanuel Sousa da Silva

SEXO: Masculino

DATA DE NASCIMENTO: 19/10/2018

ENDEREÇO: Pendência – Zona Rural (Crateús-CE)

Resumo Clínico: A.E.S.S., sexo masculino, 2 anos 5 meses.

Avaliação Nutricional	Peso Estimado (Kg) 15,5kg	Estatutura Estimada (cm) -
Diagnóstico Nutricional	Vigilância Alimentar para Peso	

Parecer Nutricional:

De acordo com o Laudo Médico criança apresenta quadro de Encefalopatia crônica, colostomizado (por Megacólon Congênito e Estenose Retal), apresenta retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e craniossinostose (braquicefalia) CID: F83.0- G40.0 – F84.8 – Q43.1.

Prescrição Nutricional:

PEDIASURE: Suplemento nutricional infantil para crianças de 4 a 10 anos que, associado à orientação nutricional, auxilia a criança no desenvolvimento corporal e inapetência, a receber adequadamente os nutrientes necessários para atingir seu potencial de crescimento. Suplementa cálcio, ferro, ácido fólico, B6 e B12.

LEITE NINHO SEM LACTOSE: É um composto lácteo feito especialmente para crianças com intolerância ao açúcar do leite, a lactose. Contém a enzima lactase, para que a mesma não seja metabolizada pelo organismo.

ESPESSANTE SUGERIDO: Indicado para pacientes com disfagia e dificuldades de deglutição.

Resource Thicken Up Clear (Nestlé);

ou

Espessantes Nutilis (Support);

ou

Espessantes Thick & Easy (Fresenius Kabi).

Quantitativo da Dieta para 30 dias:

PEDIASURE: 5 medidas, 4 horários ao dia, 15 latas de 400g/mês ou 7 latas de 900g/mês;

*Sabores morango e baunilha.

ou

LEITE NINHO SEM LACTOSE: 2 e ½ colheres de sopa, 4 horários ao dia, 12 latas de 380g/mês;

***DILUIÇÃO** (preparo volume final da mamadeira 180 ml) - aproximadamente 1,2 kcal/ml

PEDIASURE - 5 medidas + 190 ml água, volume final 225ml

LEITE NINHO SEM LACTOSE - 2 e ½ colheres de sopa, volume final 250ml

Espessante sugerido:

Resource Thicken Up Clear (Nestlé): 2 medidas, em 4 horários ao dia, 3 latas de 125g/mês;

Espessantes Nutilis (Support): 2 medidas, em 4 horários ao dia, 2 latas (225g)/mês;

Espessantes Thick & Easy (Fresenius Kabi): 2 medidas, em 4 horários ao dia, 2 latas (225g)/mês;

Observações:

A ingestão alimentar deve ser realizada a cada 3 horas com volume de 250 ml, (sendo no total de refeições/dia) sendo ajustado de acordo com o peso, capacidade gástrica e aceitação da criança apresentada com o crescimento e o desenvolvimento. A mesma encontra-se com alimentação igual a da família, sendo refeições salgadas/dia, 2 refeições de frutas/dia e 4 complementos de leite/dia. Nas ofertas de leite, utiliza

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA
EQUIPE DO NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA eNASF-
AP

Declaração



Declaro para os devidos fins, que o paciente Antonio Emanuel Sousa da Silva, nascido em 19 de outubro de 2018, hoje com 3 anos e 7 meses, realizou cirurgia para retirada de colostomia e religação das porções intestinais. Vem apresentando fezes acidas acompanhada de muco. Tem intolerância a lactose e quadro compatível com Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV). Com acompanhamento nutricional, fazendo uso do alimento Fortini Plus sendo necessário 12 latas de 400g ao mês + Espessante Resource Thicken Up Clear (Nestlé): 2 medidas, em 4 horários ao dia, 3 latas de 125g/mês.



Sandra Valéria S de Araújo
Nutricionista
CRN Nº 26245
08/06/2022



Sistema Único de Saúde

ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA

Data Nasc.: 19/10/2018 Sexo: M

700 8074 5115 0388



DISQUE SAÚDE 136

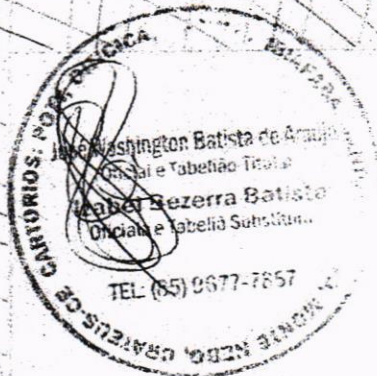
Este cartão é de uso pessoal e intransferível.
Em caso de perda ou roubo, comunicar ao Disque Saúde.

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

SUS 



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GEPAL	DATA DE EXPEDIÇÃO
NOME 2004005059686	6/4/2004
FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUSA	
FILIAÇÃO	
ANTONIO GERMANO DE SOUSA E MARIA GERMANO DA SILVA SOUSA	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
CRATEUS-CE	19/2/1989
CERT.NASC. 18831 L A 18 F	
5ª CRATEUS CE	
FORTALEZA-CE	ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 2.116 DE 20/06/85	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



Certidão de Nascimento

NOME:

ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA

CPF

100.568.223-24

MATRICULA:

0183170155 2018 1 00017 218 0016660 43

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DEZENOVE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO

DIA

19

MÊS

10

ANO

2018

HORA DE NASCIMENTO

22:00

NATURALIDADE

CRATEÚS

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

CRATEÚS-CEARÁ

LOCAL DE NASCIMENTO

HOSPITAL SÃO LUCAS

SEXO

MASCULINO

FILIAÇÃO

EDILSON SANTIAGO DA SILVA E DE FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUSA

AVÓS

FRANCISCO SANTIAGO DA SILVA E MARIA SANTIAGO DA SILVA

ANTONIO GERMANO DE SOUSA E MARIA GERMANO DA SILVA SOUSA

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO NADA CONSTA

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30-79766788-3

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

Ato registrado às fls.218v, termo de nº. 16.660 do Livro A-17.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde	700 5067 2240 4854			
TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Válido somente com selo de autenticidade

CB CARTÓRIO BATISTA
NASCIMENTO, CASAMENTO, ÓBITO,
PROCURAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE FIRMA
PRACA DO CARTÓRIO, S/N. POTY-CRATEÚS, CEARÁ
FONE: (85) 3691-1924 (85) 9234-9276
E-mail: cartorio.batista@yahoo.com.br



Poty-Crateús-CE 22 de outubro de 2018

JOSÉ WASHINGTON BATISTA DE ARAUJO
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Poty-Crateús-CE



MEMORANDO Nº 271 - PGM - 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: SECRETARIA DE SAÚDE

URGENTE

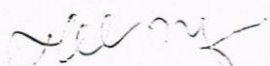


Servimo-nos do presente expediente para enviarmos processo nº 0200984-73.2022.8.06.0070, em que figura como parte ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2021176605-9 (SSP/CE) e CPF nº 248.787.468-66, residente no mesmo domicílio de sua representante legal, sem telefone de contato endereço eletrônico, neste ato assistido por sua esposa ANA LÚCIA ARAÚJO DE MELO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2021159696-0 (SSP/CE) e CPF nº 356.848.443-91, residente e domiciliada no Distrito de Poty, nº 1200, Zona Rural, Crateús-CE, CEP 63720-000, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, o suporte enteral NUTREN SÊNIOR de 08 (oito) latas de 400g cada ou 18 (dezoito) latas de 370g cada, por mês, podendo ser substituído por NUTRENACTIVE em 28 (vinte e oito) latas de 400g cada,

Pelo exposto, requer-se resposta fundamentada desta Secretaria, acerca da possibilidade e disponibilidade de atendimento da presente demanda.

Desta feita, solicitamos que a resposta seja enviada na maior brevidade possível.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração.


Velluma Lorhaine Fátima da Silva Marques

OAB-CE 29.265

Assessora Jurídica do Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

fls. 38

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: 88, Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.brCrateús

COMAN DIGITAL (URGENTE-LIMINAR)

MANDADO DE CITAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

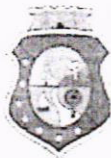
Processo nº: 0200984-73.2022.8.06.0070
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Direitos da Personalidade
Autor: Antonio Valdeci Gomes de Melo, assistido por sua esposa Ana Lúcia Araújo de Melo
Requeridos: Estado do Ceará e Município de Crateús/CE
Mandado nº: 070.2022/004855-2
Endereço: Galeria Gentil Cardoso, nº 020, Centro, Crateús/CE
Valor da Causa: R\$ 1.212,00
Senha do Processo: dup8lv



O(A) MMa. Juiz(a) Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Crateús, Dr(a). Vanessa Malveira Cavalcanti, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação de obrigação de fazer em epígrafe, em que é requerente Antonio Valdeci Gomes de Melo, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2021176605-9 (SSP/CE), CPF nº 248.787.468-66, assistido por sua esposa Ana Lúcia Araújo de Melo, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2021159696-0 (SSP/CE) e CPF nº 356.848.443-91, ambos residentes e domiciliados no Distrito de Poty, nº 1200, Zona Rural, Crateús-CE, CEP 63720-000, telefone (88) 99201-1065, proceda à **CITAÇÃO do requerido, o MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela sua Procuradoria Geral do Município, com endereço na Galeria Gentil Cardoso, nº 020, Centro, CEP 63700-000, Crateús/CE, do conteúdo da petição inicial e seus documentos (fls. 01/34) e decisão de fls. 35/37, bem como para, querendo, **oferecer resposta no presente processo, ficando advertido de que, não sendo contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicados os efeitos da revelia, sendo presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), conforme art. 344, do CPC, sendo que o prazo terá início a partir da juntada do mandado aos autos devidamente cumprido.** Oportunamente, **INTIME-SE o requerido da referida decisão que DEFERIU a tutela provisória de urgência antecipada para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE CRATEÚS que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, o suporte enteral NUTREN SÊNIOR de 08 (oito) latas de 400g cada ou 18 (dezoito) latas de 370g cada, por mês, podendo ser substituído por NUTREN ACTIVE em 28 (vinte e oito) latas de 400g cada, ao paciente ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO, na quantidade que necessita atualmente, e de que vier necessitar durante o processo, mediante apresentação de laudo médico, sob pena de bloqueio e sequestro de verbas públicas. A fim de garantir a eficácia da presente tutela provisória, com base no art. 297, seu parágrafo único, c/c art. 536, § 1º e art. 519, todos do CPC, fixou-se multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor da causa, em desfavor do MUNICÍPIO DE CRATEÚS, por enquanto.**

Segue em anexo cópia da petição inicial e seus documentos (fls. 01/34) e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

fls. 39

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: 88, Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.brCrateús

decisão de fls. 35/37.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet, no site www.tjce.jus.br, informando o número do processo e a senha que segue à margem superior, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante deste mandado.

OBSERVAÇÃO: Art. 212, § 2º, CPC: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."

Subcrevo o presente mandado por ordem do juiz, na forma do art. 250, VI do CPC.

CUMPRA-SE, com observância das formalidades legais.

Crateús/CE, 14 de setembro de 2022.

Jacqueline Luciano Cavalcante
Supervisora de Unidade Judiciária





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS – CE**

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA



**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2021176605-9 (SSP/CE) e CPF nº 248.787.468-66, residente no mesmo domicílio de sua representante legal, sem telefone de contato e endereço eletrônico, neste ato assistido por sua esposa (procuração em anexo) **ANA LÚCIA ARAÚJO DE MELO**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2021159696-0 (SSP/CE) e CPF nº 356.848.443-91, residente e domiciliada no Distrito de Poty, nº 1200, Zona Rural, Crateús-CE, CEP 63720-000, telefone (88) 99201-1065, sem endereço eletrônico, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por um de seus membros infrafirmados, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 07.954.480/0001-79, com domicílio no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP 60120-013, e do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.982.036/0001-67, com sede na Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20, Centro, Crateús – CE, 63700-000, alicerçada nos fatos e fundamentos que passa a discorrer para, ao final, postular:

B3 OUTROS - Comercial - CT523U01 - 16190 -
5916404-ELE-647

Trifásico

ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO

DI POTY, 1200

DI POTY, CRATEUS, CE

CEP: 63720-000

CPF: 787.467-**- INSC. EST.: ISENTA

7912235

7912235

10/2022

14/10/2022

R\$ 307,15



NOTA FISCAL N 033377717 - SERIE UNICA / DATA DE EMISSAO: 06/10/2022
EMITIDO EM CONTINGENCIA - Pendente de Autorizacao
Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3elconsulta>
chave de acesso:
2322 1907 0472 5100 0170 6500 0033 3777 1729 2033 1471
Protocolo de autorizacao: 0000000000000000 - as
CFOP 5253: VENDA ENERGIA ELETRICA ESTABELECIMENTO COMERCIAL
Data de apresentacao: 06/10/2022



Periodos: Band. Tarif.: Verde : 06/09 - 06/10

Bandeira verde em outubro/22, sem custos adicionais na fatura.
Informações: www.aneel.gov.br

Em atendimento a Lei Estadual 18.154/22 e LC 287/22 que limitaram a alíquota do ICMS a 20% a partir de 12/07/22, será debitado na sua faturação valor do ICMS cobrado a menor referente ao período de 5 a 08/07/2022 e repassado ao Estado do Ceará.

05/09/2022

06/10/2022

31

05/11/2022

Item de Fatura	Unid	Qtd	Preço un (R\$) contributos	Valor (R\$)	PIS/ COFINS	ICMS (R\$)	Alíq ICMS	ICMS	Tarifa un. R\$
Energia Verde Fornecida 1F	kWh	224	0,36522	82,81	2,95	30,16	20%	18,39	0,29561
Energia Verde Fornecida 3F 3C	kWh	224	0,36522	82,81	2,95	30,16	20%	18,39	0,41373
CP - Lim. Pou. Fiel Med. 000			0,00000	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00000
Tarifa ajuste de Est 18154/22			0,00000	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00000
SUBTOTAL FATURAMENTO:				165,62					
SUBTOTAL OUTROS:				30,53					
TOTAL:				196,15	7,90	27,90		43,80	

EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E CONSUMO NO PERIODO:

N.Medidor	P.Horario/Seg	Data Leit	Leitura	Data Leit	Leitura	Fator	Consumo	Dias
5916404-ELE-647	HFP	06 SET	17.666	06 OUT	18.262	1	224	31

Tipos: Fat: LID - Lido; MED - Medição de consumo; LIN - mínimo faturável; AUT - Autoleitura

Med. (R\$)	Med.	Data	Tipos	ICMS	206,55	20,00	45,26
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24
0,00	0,00	06	LID	0,00	17,97	0,79	12,24

Medidor	Gr. Medição	Posto	Leit. Anterior	Leit. Atual	Consumo
5916404-ELE-647	ENERGIA ATIVA	HFP	17.666	18.262	224